



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)
FACULDADE DE DIREITO (FD)

Elisa Amorim Boaventura

COMÉRCIO INTERNACIONAL, CORRUPÇÃO E INVESTIMENTOS:
Análise comparada entre Brasil e Argentina quanto às cláusulas que versam sobre
corrupção nos Acordos de Investimento celebrados entre 1980 e 2021

Brasília

2022

Elisa Amorim Boaventura

**COMÉRCIO INTERNACIONAL, CORRUPÇÃO E INVESTIMENTOS:
Análise comparada entre Brasil e Argentina quanto às cláusulas que versam sobre
corrupção nos Acordos de Investimento celebrados entre 1980 e 2021**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito pelo
Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD - UnB)

Orientadora: Professora Doutora Amanda
Athayde Linhares Martins Rivera.

Brasília

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

BB662c

Boaventura, Elisa Amorim
COMÉRCIO INTERNACIONAL, CORRUPÇÃO E INVESTIMENTOS:
Análise comparada entre Brasil e Argentina quanto às
cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de
Investimento celebrados entre 1980 e 2021 / Elisa Amorim
Boaventura; orientador Amanda Athayde Linhares Martins
Rivera. -- Brasília, 2022.

90 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2022.

1. Acordos Bilaterais de Investimento. 2. Tratados com
disposições sobre investimento. 3. Combate à corrupção. 4.
Brasil. 5. Argentina. I. Athayde Linhares Martins Rivera,
Amanda, orient. II. Título.

ELISA AMORIM BOAVENTURA

COMÉRCIO INTERNACIONAL, CORRUPÇÃO E INVESTIMENTOS:

Análise comparada entre Brasil e Argentina quanto às cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados entre 1980 e 2021

Monografia apresentada como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD - UnB).

Brasília, 03 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora **Amanda Athayde Linhares Martins Rivera**
Orientadora - Presidência

Doutora **Carla Amaral de Andrade Junqueira**
Examinadora

Mestre **Júlia Marssola Loures**
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Flávia e Marcelino, que me apoiaram e incentivaram, não só durante minha trajetória acadêmica, mas em todos os momentos marcantes da minha vida. Obrigada por acreditarem no meu potencial e me incentivarem a sonhar mais alto. Foi durante a realização de um desses sonhos – o intercâmbio na Università di Bologna em 2020 – que passei a me interessar pelas temáticas centrais da presente Monografia. Obrigada por sempre estarem ao meu lado, amo vocês.

À minha família, em especial aos meus avós Sônia e Salomão, por todo carinho e afeto ao longo dos anos. Sem o amor, a compreensão, a presença e o apoio de vocês minha vida perderia parte do sentido. Obrigada por tudo, amo vocês.

Aos meus cachorros – Aretha, Frida, Nutella, Amora, Bonnie, Mel e Chiara – que amo incondicionalmente. Obrigada por serem minhas companhias diárias – em especial durante a Pandemia – e por me fazerem sorrir há tantos anos.

Ao meu grupo de amigos da Faculdade de Direito que conheci ainda no meu primeiro semestre: o “Cobras”. Obrigada por todo apoio durante as aulas e, principalmente, por todas as risadas, piqueniques, almoços no RU e no Frangão, eventos de hipnose, karaokês, festas e memórias incríveis. Vocês são muito especiais e sinto falta do nosso convívio diário na UnB. Obrigada Jenny, Jean, Marilets, Gabriel, Carlos, Grazi, Gustavo, Marcela, Mafê, Dani, Jana, Pepê e Orsi.

Aos meus afilhados e calouros, com quem pude compartilhar experiências e momentos inesquecíveis durante esses cinco anos na UnB. Obrigada Isa Araújo, Iza Alvarenga, Gabriel Felipe, Júlia Moreira, Zaire, Mackson, Sofia, Letícia e Isa Gurgel.

Ao meu melhor amigo Lucas Orsi, com quem compartilhei desde o Ensino Médio o sonho de passar no Vestibular da UnB para o curso de Direito. Foi uma grande alegria ter você na minha turma durante esses cinco anos e vivenciar momentos tão importantes ao seu lado. Outro ciclo se fecha e nossa amizade continua cada vez mais forte, obrigada por todos os conselhos, momentos e aventuras vividas.

À minha melhor amiga Isabela Gurgel, pelas conversas, conselhos, risadas e companhia – em especial durante a Pandemia. Obrigada por se fazer presente mesmo a distância e ser meu ombro amigo nos momentos que mais precisei. Mesmo com o fim deste ciclo sei que ainda viveremos muitos momentos especiais juntas.

À minha Orientadora Amanda Athayde, obrigada por ser inspiração, me fazer sonhar mais alto e acreditar na minha capacidade quando nem eu acreditava. Sem o seu incentivo não teria me arriscado a aplicar para o Concurso IBRAC de Monografias em Comércio Internacional, ou mesmo a escrever e publicar artigos nesta área. Obrigada por ser inspiração para tantas mulheres, desejo muito sucesso para você!

À Carla Junqueira, cuja trajetória acadêmica e profissional me inspira, e à Júlia Marssola, com quem tive contato ainda no começo de minha pesquisa em uma conversa sobre metodologia – que se transformou em uma conversa sobre vida acadêmica e profissional. Agradeço ambas por prontamente aceitarem o convite para participar de minha Banca de Monografia.

Aos colegas e professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, com quem tive a oportunidade de conviver e aprender durante os últimos cinco anos, e à Universidade de Brasília, local único para o aprendizado. Sou extremamente grata pela oportunidade de estar presente neste ambiente.

Aos colegas de estágio com os quais tive experiências profissionais ao longo desses cinco anos, que me propiciaram a visão e o aprendizado sobre a prática e o dia a dia do Direito. Agradeço em especial à equipe do Massonetto, Horta e Bachur Advogados, escritório no qual passei a admirar e gostar da Advocacia, e à Mônica Fujimoto, que tem sido minha guru profissional ao longo dos últimos anos.

Agradeço novamente a todos que fizeram parte da minha trajetória, mesmo que aqui não tenham sido citados. Saibam que guardo com carinho todos os momentos com vocês vivenciados. Obrigada!

RESUMO

Resumo: Ante a relação entre investimentos estrangeiros e corrupção pode impactar na composição dos investimentos recebidos por um país, o presente artigo visa responder se nos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil é possível identificar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção. Para tanto, mediante análise dos Acordos de Investimento dispostos na base de dados da UNCTAD celebrados por ambos os países entre 1980 e 2021, identificam-se as menções à corrupção. Ressalta-se que a escolha da Argentina e do Brasil como objeto de estudo da presente pesquisa se deu em razão das suas pontuações semelhantes no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2021. Neste contexto, observa-se que dentre os 79 (setenta e nove) Acordos de Investimento negociados pela Argentina, somente 5 (cinco) (6,3%) mencionam a temática da corrupção, sendo que não é possível identificar o padrão entre as cláusulas. Já no Brasil, dentre os 46 (quarenta e seis) Acordos de Investimento celebrados, 17 (dezesete) (37%) mencionam a temática da corrupção, sendo que todos seguem o padrão do modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Deste modo, explica-se o contexto de inserção das cláusulas sobre corrupção em Acordos de Investimento e realiza-se uma análise comparada entre os países, a fim de contribuir para discussão sobre investimentos recebidos pela Argentina e pelo Brasil e/ou realizados por empresários brasileiros no exterior.

Palavras-chave: Acordos Bilaterais de Investimento; Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos; Tratados com disposições sobre investimentos; Investimentos estrangeiros; Combate à Corrupção; Brasil; Argentina.

ABSTRACT

Abstract: Given the relationship between foreign investments and corruption, which can impact the composition of investments received by a country, this article aims to answer whether the Investment Agreements signed by Argentina and Brazil have provisions concerning the fight against corruption. Hence, it was necessary to analyze the Investment Agreements signed by both countries between 1980 and 2021 available in the UNCTAD database and look for provisions concerning the fight against corruption. Argentina and Brazil were the objects of the present research because of their similar scores in the Corruption Perception Index (CPI) 2021. In this context, it is worth noticing that among the 79 (seventy and nine) Investment Agreements negotiated by Argentina, only 5 (five) (6.3%) mention the issue of corruption, and it is not possible to identify a pattern between the clauses. In Brazil, among the 46 (forty-six) Investment Agreements signed, 17 (seventeen) (37%) mention the issue of corruption, all of which follow the pattern of the Cooperation Agreement and Investment Facilitation (ACFI) model. Finally, the context of insertion of clauses on corruption in Investment Agreements is explained and a comparative analysis is carried out between countries, in order to contribute to the discussion on investments received by Argentina and Brazil and/or carried out by Brazilian entrepreneurs abroad.

Palavras-chave: Bilateral Investment Treaties; Treaty with Investment Provisions; Foreign Investments; Fight against corruption; Brazil; Argentina.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Acordos de Investimento celebrados pela Argentina
Gráfico 02	BITs <i>lato sensu</i> celebrados pela Argentina
Gráfico 03	TIPs celebrados pela Argentina
Gráfico 04	Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil
Gráfico 05	BITs <i>lato sensu</i> celebrados pelo Brasil
Gráfico 06	TIPs celebrados pelo Brasil
Imagem 01	Acordos de Investimento celebrados pela Argentina
Imagem 02	Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil
Imagem 03	Metodologia adotada
Imagem 04	Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021 e menções a corrupção
Imagem 05	Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021 e menções a corrupção

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACFIs	Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos
AIIs	Acordos Internacionais de Investimento
ATEC	<i>Agreement on Trade and Economic Cooperation</i>
BITs <i>lato sensu</i>	<i>Bilateral Investment Treaties lato sensu</i>
BITs <i>stricto sensu</i>	<i>Bilateral Investment Treaties stricto sensu</i>
IPC	Índice de Percepção da Corrupção
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
TI	Transparência Internacional
TIFA	<i>Trade and Investment Framework Agreement</i>
TIPs	<i>Treaty with Investment Provisions</i>
UNCTAD	<i>United Nations Conference on trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	1
II. A RELAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	4
III. OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO CLÁSSICOS	9
IV. BASE DE DADOS E METODOLOGIA	15
IV.1. Argentina, Brasil e o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional	15
IV.2. A base de dados da UNCTAD e a metodologia adotada	19
V. OS ACORDOS DE INVESTIMENTO CELEBRADOS PELA ARGENTINA E AS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE CORRUPÇÃO	23
V.1. Análise quantitativa dos dados sobre Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção	23
V.2. Análise qualitativa dos dados sobre acordos de investimento celebrados pela Argentina e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção	27
V.2.1. <i>BITs lato sensu celebrados pela Argentina</i>	27
V.2.2. <i>TIPs celebrados pela Argentina</i>	29
V.3. Os Acordos de Investimento celebrados pela Argentina, a crise econômica e as cláusulas que versam sobre o combate à corrupção.....	32
VI. OS ACORDOS DE INVESTIMENTO CELEBRADOS PELO BRASIL E AS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE CORRUPÇÃO	39
VI.1. Análise quantitativa dos dados sobre acordos de investimento celebrados pelo Brasil e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção	39
VI.2. Análise qualitativa dos dados sobre acordos de investimento celebrados pelo Brasil e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção.....	43
VI.2.1. <i>BITs lato sensu celebrados pelo Brasil</i>	43
VI.2.2. <i>TIPs celebrados pelo Brasil</i>	47
VI.3. A criação dos ACFIs e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil	51
VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS: UM COMPARATIVO ENTRE ARGENTINA E BRASIL	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63
ANEXOS	71

I. INTRODUÇÃO

Os impactos da corrupção no ingresso de investimentos estrangeiros em determinado país não são facilmente observáveis, em verdade verifica-se que inúmeros fatores podem favorecer ou não o ingresso de investimentos estrangeiros em um país, seja seu contexto histórico, político, econômico, dentre outros, como será melhor explicitado no capítulo I desta monografia. A título de exemplo, a adoção de políticas favoráveis a atração de investimentos ou a celebração de Acordos de Investimento podem propiciar o aumento do ingresso de investimentos estrangeiros em um país. No entanto, em consonância com os estudos de Belgibayeva e Plekhanov¹, a corrupção também é entendida como fator que pode impactar nos investimentos estrangeiros recebidos por determinado país, especialmente em relação a composição desses investimentos.

Deste modo, tendo em vista a intersecção entre a temática da corrupção e dos investimentos estrangeiros, surge o interesse e o questionamento da Autora quanto aos Acordos de Investimento celebrados ao redor do mundo: estes acordos se preocupam com a corrupção de modo a versar sobre esta temática? Ora, os Acordos de Investimento² foram celebrados com o intuito de regular os investimentos estrangeiros entre países, visto que não existe organismo internacional ou acordo multilateral responsável por fazê-lo. Outrossim, ao longo dos anos, a percepção das limitações dos acordos e a adaptação desses em consonância com as intenções políticas dos países acabaram por gerar alterações nas cláusulas desses dispositivos e propiciar o seu desenvolvimento em conformidade com as tendências internacionais. Portanto, seria possível que os Acordos de Investimento celebrados versassem sobre a temática do combate à corrupção.

É preciso destacar, entretanto, que a temática aqui abordada foi objeto de artigo anteriormente publicado pela Autora denominado “Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020”³, vencedor do 3º lugar na categoria

¹ BELGIBAYEVA, Adiya; PLEKHANOV, Alexander. Does corruption matter for sources of foreign direct investment? *Review of World Economics*, v. 155, p. 487–510, 8 jun. 2019. P. 489, p. 505.

² Neste contexto, destaca-se, em especial, os Acordos Bilaterais de Investimento, que surgiram com o intuito de disciplinar os investimentos estrangeiros a nível bilateral. Esta temática será melhor abordada no capítulo III desta monografia.

³ BOAVENTURA, Elisa Amorim. Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020. *Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, São Paulo, n. 2, Revista, 2021.

Graduação do 2º Concurso IBRAC de Monografias em Comércio Internacional e publicado pela Revista IBRAC. Todavia, o artigo anterior está restrito aos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020, sendo que a análise qualitativa das cláusulas que versam sobre corrupção é apresentada de maneira breve e resumida.

Nesta monografia observa-se a presença de cláusulas que versam sobre corrupção no bojo dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil entre 1980 e 2021, e, ao fim, é realizada análise comparada entre os países, considerando, por óbvio, os seus contextos históricos. Ressalta-se que a escolha desses países – Argentina e Brasil – como objeto de estudo se deu em razão das suas pontuações semelhantes no IPC 2021, visto que a Autora considera interessante comparar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção em países que notam a presença da corrupção, mesmo que sob as suas diferentes formas, em nível semelhante, como será mais bem explorado no tópico IV.1.

Deste modo, pretende-se responder a seguinte pergunta de pesquisa: os Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil entre 1980 e 2021 versam sobre o combate à corrupção? Com o intuito de responder este questionamento, analisa-se – quantitativamente e qualitativamente – os Acordos de Investimento, bem como o momento e o contexto histórico de sua celebração. Outrossim, busca-se averiguar, caso encontradas cláusulas que versem sobre corrupção, em que momento e contexto esta preocupação foi posta. Tendo em vista que o tema de combate à corrupção tem sido cada vez mais discutido no cenário internacional, a hipótese inicial era de que a temática de combate à corrupção estaria presente nos acordos celebrados pela Argentina e pelo Brasil somente em período mais recente, todavia, o modo de inserção destas cláusulas ainda era uma incógnita.

Para tanto, fez-se necessária uma densa pesquisa empírica. Em termos metodológicos, realizou-se a análise na íntegra dos Acordos Bilaterais de Investimento (*Bilateral Investment Treaties* - BITs *lato sensu*) e dos tratados que versam sobre investimentos (*Treaties with Investment Provisions* - TIPs) firmados pela Argentina e pelo Brasil ao longo dos anos e disponibilizados na base de dados da UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*). Os acordos foram classificados e analisados pormenorizadamente, sendo que as conclusões desta análise são apresentadas nesta monografia.

Ressalta-se que a metodologia utilizada na presente pesquisa se assemelha a utilizada no âmbito do artigo “Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo

Brasil entre 1980 e 2020”⁴, escrito pela Autora. Entretanto, por esta monografia possuir viés de estudo comparado, são analisados além dos acordos celebrados pelo Brasil, também os acordos celebrados pela Argentina. Outrossim, o período analisado é diferente – acordos firmados entre 1980 e 2021 –, deste modo, todos os acordos firmados até o ano anterior (2021) ao momento em que a base de dados da UNCTAD foi acessada pela Autora (janeiro/2022) foram analisados.

Portanto, a fim de responder à pergunta de pesquisa e verificar a respectiva hipótese, após breve explicação da relação entre a corrupção e os investimentos estrangeiros (capítulo II), explica-se o contexto histórico de criação dos Acordos Bilaterais de Investimento, assim como as modificações em sua estrutura ocorridas ao longo dos anos (capítulo III). Em seguida, passa-se a breve explicação sobre a razão de escolha da Argentina e do Brasil como países objetos de estudo, assim como se expõe a metodologia utilizada (capítulo IV), para, enfim, passar pela análise dos Acordos de Investimento constantes na base de dados.

Para tanto, primeiramente é apresentada a análise quantitativa e qualitativa dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021, assim como as conclusões em relação a esta análise, com destaque para as crises vivenciadas pela Argentina (capítulo V). Posteriormente, é apresentada a análise quantitativa e qualitativa dos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021, assim como as conclusões em relação a esta análise, com destaque para o modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) desenvolvido pelo Brasil e suas consequências (capítulo VI).

Por fim, passa-se as considerações finais, comparando os resultados encontrados após a análise dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil entre 1980 e 2021 (capítulo VII), de maneira a contribuir para as discussões sobre o estudo da temática sobre corrupção e investimentos estrangeiros. Destaca-se que neste capítulo será realizada análise comparada entre a Argentina e o Brasil com o intuito de averiguar se as políticas relacionadas aos investimentos estrangeiros no bojo de cada país estão alinhadas, ou se há diferenças consideráveis, sendo estas justificadas em razão do contexto histórico, político, econômico, ou por outro fator de grande impacto no país.

⁴ BOAVENTURA, Elisa Amorim. Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020. Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, n. 2, Revista, 2021.

II. A RELAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

A relação entre o combate à corrupção e os investimentos estrangeiros, temáticas abordadas ao longo desta monografia, não é facilmente observada ao se realizar uma análise meramente quantitativa, ou mesmo direta, como já esmiuçado em artigo elaborado por Boaventura⁵ e como será explicitado ao logo deste capítulo. Deste modo, é preciso explicar como essas duas temáticas se interseccionam e qual a importância da análise de ambas em conjunto. Entretanto, para tal, primeiramente se faz necessário compreender as peculiaridades e os conceitos de corrupção e de investimentos estrangeiros.

Definir corrupção não é algo fácil: diferentes culturas podem compreender diferentes atos como corruptos de acordo com o seu contexto histórico e, até mesmo, com a mudança de percepção ao longo dos anos. Neste sentido, Rosse-Ackerman⁶ considera que a interpretação e a conotação do que é corrupção varia de acordo com o tempo, com o local e com a disciplina de um país. Destaca-se que o conceito de corrupção abarca diversos tipos de atos considerados corruptos, como suborno, nepotismo, extorsão, fraude eleitoral, conflitos de interesse, troca de favores, entre outros.

Contudo, para possibilitar o estudo do tema com certa homogeneidade ao redor do mundo, a Transparência Internacional⁷ – movimento global que luta contra a corrupção – definiu corrupção como “o abuso de poder confiado a alguém para obtenção de ganho privado”. Ademais, indicou que a corrupção pode ser classificada como “grande corrupção, pequena corrupção e aquelas de natureza política ou privada (também conhecida como “corrupção comercial”) a depender do volume de recursos apropriados indevidamente e do setor em que ocorre”.

Historicamente a preocupação em âmbito internacional com a corrupção teve início após a pressão norte-americana no cenário mundial para evitar a prática conhecida como suborno transnacional, definida por Rose-Ackerman⁸ como a troca explícita de dinheiro, presentes de qualquer tipo ou favores com o intuito de desrespeitar norma ou como pagamento

⁵ BOAVENTURA, Elisa Amorim. Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020. Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, n. 2, Revista, 2021.

⁶ ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. P. 31.

⁷ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (Brasil). *O que é corrupção?* In: BRASIL, Transparência Internacional. Perguntas Frequentes.

⁸ ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. p. 31.

por benefícios não onerosos e/ou que deveriam ser alocados de acordo com critérios e requisitos específicos⁹. Atualmente, o suborno é quase que universalmente entendido como uma prática corrupta, todavia, até meados dos anos 70, não era bem assim: na época, o suborno transnacional era prática corriqueira entre os países, de modo que investidores estrangeiros por muitas vezes já contabilizavam em seus custos de transação e atuação em outros países os valores referentes ao pagamento de suborno.

Deste modo, após a edição do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) – que impedia empresas norte-americanas, empresas estrangeiras que atuassem nos Estados Unidos e empresas que possuíssem ações na bolsa norte-americana de oferecer suborno em países estrangeiros, podendo ser punidas – em 1977 pelos Estados Unidos, observa-se o início das discussões sobre corrupção no âmbito internacional. Portanto, o FCPA é considerado um instrumento inovador pois versa sobre o tema e, apesar de ser normativo norte-americano, acaba por vincular e afetar também empresas estrangeiras que atuam nos Estados Unidos ou que possuam ações na Bolsa de Valores americana.

Todavia, considerando que o suborno transnacional era normalizado na época, as empresas norte-americanas, com o advento da FCPA, se viram em uma posição de desvantagem competitiva e passaram a pressionar o governo. Neste contexto, os Estados Unidos passaram a pressionar os demais países a adotarem práticas de combate ao suborno transnacional semelhantes ao FCPA com o intuito de combater a prática deste ato de corrupção. Ademais, colocaram em pauta nos principais organismos internacionais discussões relacionadas ao combate à corrupção e ao suborno transnacional.

Os esforços norte-americanos não foram em vão: em 1995, a OCDE adotou Recomendação sobre a Dedução de Impostos de Subornos de Funcionários Públicos Estrangeiros, sendo que, em dezembro de 1997, os países da OCDE, juntamente com Argentina, Brasil, Bulgária, Chile e Eslováquia, celebraram a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Esta Convenção entrou em vigor em 1999 e foi, aos poucos, ratificada pelos países signatários.

Destaca-se que a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais tem como principal objetivo “prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de

⁹ Para melhor compreensão, transcreve-se o conceito em língua inglesa: “*The explicit exchange of money, gifts in a kind, or favors for rule breaking or as a payment for benefits that should legally be costless or be allocated on terms other than willingness to pay. Includes both bribery of public officials and commercial bribery of private firms’ agents*”.

transações comerciais internacionais”¹⁰. Outrossim, esta Convenção foi um dos primeiros acordos multilaterais sobre a temática da corrupção, sendo que sua elaboração foi essencial para o crescimento das discussões sobre o tema, fazendo com que este se tornasse a partir da década de 90 um dos *hot topics* de discussão no cenário internacional.

A corrupção, segundo Rose-Ackerman¹¹, geralmente é entendida como uma problemática política, contudo, ela gera diversas consequências no âmbito econômico, sendo, inclusive, um dos fatores que pode influenciar na distorção da concorrência. A título de exemplo, observa-se que os governos frequentemente conseguem fornecer bens e serviços de graça ou a valores abaixo do preço de mercado, sendo que, geralmente, verifica-se a existência de dois preços: um preço mais baixo praticado pelo Estado, e um preço mais alto, em consonância com o mercado. Ademais, há casos de corrupção envolvendo empresas que pagam oficiais ou agentes públicos em posição de poder para acessar bens com o preço abaixo ao do mercado, compatível com o preço praticado pelo Estado¹², de modo que estas empresas obtém uma vantagem competitiva em relação as demais. Ante o exposto, em razão das possíveis consequências econômicas da corrupção, que podem afetar os investidores estrangeiros, é interessante analisar mais de perto a relação entre estas duas temáticas: corrupção e investimentos estrangeiros.

Definir investimento estrangeiro, assim como definir corrupção, não é tarefa fácil. Primeiramente cabe destacar, nas palavras de Marssola¹³, que “o direito internacional de investimentos não se confunde com o direito do comércio internacional, à medida em que não é regulamentado por uma grande organização internacional”. Por um lado, no âmbito do comércio internacional, Mesquita¹⁴ destaca que nos Acordos Bilaterais de Comércio celebrados teria sido observado que os países que pactuam o que melhor lhes convém, geram custos de administração e perda de eficiência para as partes, uma vez que as regras de comércio aplicáveis se diferenciam conforme o acordo e o país com o qual foi celebrado. Deste modo, o autor entende que a adoção de um sistema multilateral de comércio com a ampla participação de diferentes países foi a melhor maneira de assegurar a uniformidade no âmbito do comércio

¹⁰ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*. Brasília: 2007. P. 07.

¹¹ ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. p. 87.

¹² Idem.

¹³ MARSSOLA LOURES, Júlia. *Acordos Internacionais de Investimentos no Brasil: Análise do tratamento da nação mais favorecida*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. P. 08.

¹⁴ MESQUITA, Paulo Estivallet. *A Organização Mundial do Comércio*. Brasília: FUNAG, 2013. E-book.

internacional. Por outro lado, verifica-se a ausência de norma multilateral sobre investimentos internacionais, de modo que os países, em geral, optam por elaborar Acordos Bilaterais de Investimento com o intuito de regular a relação entre os Estados-parte e os investidores estrangeiros.

Neste contexto, o conceito de investimento estrangeiro pode ser mais ou menos abrangente de acordo com as negociações e os objetivos de determinado país com aquele acordo, ou seja, percebe-se que o conceito de investimento estrangeiro não é estático ou uno. Sornarajah¹⁵ destaca que geralmente países exportadores de capital tendem a optar por definições mais abrangentes de investimento estrangeiro para que um espectro mais amplo dos seus investimentos esteja protegido pelas disposições dos acordos. Deste modo, para a melhor compreensão, neste trabalho adota-se o conceito de investimentos estrangeiros de Sornarajah¹⁶: investimento estrangeiro é aquele que envolve a transferência de bens tangíveis ou intangíveis de um país para outro sendo utilizado neste último para gerar riqueza sob o controle total ou parcial do proprietário dos bens¹⁷.

Ocorre que, por envolverem mais de um país e a transferência de bens para geração de riquezas, os investimentos estrangeiros são realizados com cautela pelos investidores, que buscam segurança e transparência por parte dos envolvidos nessas transações. Ante a possibilidade de a corrupção ser entendida como um fator negativo para os investidores estrangeiros, pois estes podem contabilizar os custos morais, financeiros e, possivelmente, legais em seu planejamento e verificar que não seria interessante investir em um país, diversas hipóteses e estudos econômicos quanto a relação entre corrupção e os fluxos de investimentos estrangeiros em um país já foram elaborados.

Todavia, Belgibayeva e Plekhanov¹⁸, em estudo empírico que analisa o impacto da corrupção nos fluxos de investimento estrangeiro, verificaram que os resultados desses estudos são contraditórios: enquanto alguns concluem que a corrupção aumenta o custo dos investimentos e a incerteza sobre seu retorno, sendo um desincentivo para os investidores estrangeiros; outros estudos entendem a corrupção como fator de facilitação de investimentos,

¹⁵ SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3. ed. New York: Cambridge University Press, 2010. P. 10.

¹⁶ *Ibidem*. P. 08.

¹⁷ Para melhor compreensão, transcreve-se o conceito em língua inglesa: “*Foreign investment involves the transfer of tangible or intangible assets from one country to another for the purpose of their use in that country to generate wealth under the total or partial control of the owner of the assets*”.

¹⁸ BELGIBAYEVA, Adiya; PLEKHANOV, Alexander. Does corruption matter for sources of foreign direct investment? *Review of World Economics*, v. 155, p. 487–510, 8 jun. 2019. P. 488.

e, por fim, há ainda estudos que não identificam efeitos da corrupção nos investimentos estrangeiros. Destaca-se, ademais, que a depender do país e seu contexto histórico alguns estudos observam um maior impacto da corrupção no fluxo de investimentos estrangeiros, seja positivo ou negativo. A título de exemplo, conforme exposto por Moustafa¹⁹ em estudo empírico publicado pela UNCTAD, no Egito percebe-se uma associação positiva entre investimentos estrangeiros e corrupção.

Insta ressaltar, entretanto, que Belgibayeva e Plekhanov²⁰ acreditam que os resultados contraditórios referentes a relação entre corrupção e investimentos estrangeiros podem ser esclarecidos ao se considerar o impacto da corrupção não só no volume, mas também na origem de investimentos estrangeiros. Ao considerarem ambos os aspectos, os autores concluíram que o controle rígido da corrupção está associado a maiores influxos de investimento estrangeiro, contudo, esta relação e seus efeitos não são universais ou mesmo significativos do ponto de vista numérico.

Outrossim, os autores verificaram que a redução do nível de corrupção em um país tem um grande impacto na composição dos seus investimentos estrangeiros, sendo que países com menor nível de corrupção tendem a investir em países que buscam reduzir seus níveis de corrupção. Concluem que mesmo a corrupção não exercendo um grande impacto no volume de influxos de investimento estrangeiro ao redor do mundo, saber que a preocupação com o combate à corrupção pode impactar na composição dos investimentos estrangeiros recebidos por um país já é de grande valor.

Ante o exposto, apesar da relação entre investimentos estrangeiros e corrupção não ser facilmente observada em um primeiro momento, é possível relacionar estas temáticas, vez que a adoção de agenda quanto à corrupção pode impactar na composição dos investimentos recebidos por um país. Deste modo, estudar sobre o tema e suas repercussões possui relevância, visto que a corrupção, a depender do contexto dos países, pode ter impacto significativo nos investimentos estrangeiros. Neste contexto, é necessário entender, ainda, o papel dos Acordos Bilaterais de Investimento (BITs) no cenário dos investimentos estrangeiros, razão pela qual o contexto histórico de criação desses acordos e o seu desenvolvimento ao longo dos anos é exposto no capítulo III.

¹⁹ Para mais informações é possível acessar o estudo de Moustafa: MOUSTAFA, Eman. The relationship between perceived corruption and FDI: a longitudinal study in the context of Egypt. *Transnational Corporations*, v. 28, ed. 2, p. 97-129, outubro 2021. P. 112.

²⁰ BELGIBAYEVA, Adiya; PLEKHANOV, Alexander. Does corruption matter for sources of foreign direct investment? *Review of World Economics*, v. 155, p. 487–510, 8 jun. 2019. P. 489, p. 505.

III. OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO CLÁSSICOS

Os Acordos Bilaterais de Investimento (*Bilateral Investment Treaty* – BITs) podem ser caracterizados, nas palavras de Marssola²¹, “pela celebração de um acordo entre dois Estados, via de regra, um país receptor de capitais e um país exportador de capitais, através do qual são definidos direitos e obrigações recíprocas a ambos”. Estes acordos são considerados pela UNCTAD²² os instrumentos mais importantes para a proteção internacional dos investimentos estrangeiros. Isto ocorre porque não é possível identificar no cenário internacional um instrumento de caráter global que tenha como objetivo disciplinar as relações entre investidores estrangeiros e os países receptores de investimento. Consequentemente, observa-se que tipicamente esta relação é disciplinada por dois Estado-parte interessados em exportar e/ou receber investimentos estrangeiros, ou seja, as relações são disciplinadas em nível bilateral. Destaca-se que os BITs foram os primeiros acordos internacionais com foco específico no tratamento de investimentos estrangeiros²³.

O primeiro BIT com o intuito de promover e proteger os investimentos entre os Estado-parte foi celebrado em 1959, entre a República Federal da Alemanha e o Paquistão. No entanto, o número de Acordos Bilaterais celebrados continuou a crescer ao longo dos anos. Insta esclarecer que, em um primeiro momento, os BITs eram celebrados entre países desenvolvidos – exportadores de investimento – e países em desenvolvimento – receptores de investimento. Na época, a celebração de BIT por país desenvolvido era vista como maneira de propiciar uma maior segurança, padrões de proteção legal e garantias para os investidores, quando comparados com as leis nacionais daquele país. Ademais, para o país em desenvolvimento, o BIT era tido como meio para criar um ambiente propício para a atração de investidores e investimentos estrangeiros²⁴. Nesse sentido, Araújo²⁵ afirma que na América Latina, região marcada historicamente pela instabilidade de suas instituições, a celebração dos BITs foi compreendida

²¹ MARSSOLA LOURES, Júlia. *Acordos Internacionais de Investimentos no Brasil: Análise do tratamento da nação mais favorecida*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. P. 15.

²² UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1959-1999*. New York and Geneva: United Nations, 2000.

²³ UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1995-2006: Trends in Investment Rulemaking*. New York and Geneva: United Nations, 2007.

²⁴ UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1959-1999*. New York and Geneva: United Nations, 2000.

²⁵ ARAÚJO, Ignácio Tavares de. Investimento externo direto na América Latina: O papel dos acordos de investimento. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Texto para discussão*, Brasília, ed. 2669, julho 2021.

como uma “opção para oferecer ambiente favorável ao desenvolvimento de projetos de investimento de empresas estrangeiras”²⁶.

A partir dos anos 80, principalmente durante a década de 90, observa-se um aumento considerável do número de acordos celebrados ao redor do mundo. Isto ocorre pois os países em desenvolvimento e as economias de transição passaram a firmar Acordos Bilaterais de Investimento entre si, sendo que grande parte desses países celebrava os BITs com o propósito não só de atrair investidores e investimentos do outro Estado-parte, mas também para proteger os seus próprios investidores e investimentos estrangeiros em outro Estado²⁷.

Interessante destacar que os BITs não eram instrumentos usualmente firmados entre países desenvolvidos, uma vez que, em sua maioria, estes eram parte da OCDE e adotavam os instrumentos multilaterais desenvolvidos no bojo desta organização. Tanto é que no final de 1999, em um universo de 1.857 (mil oitocentos e cinquenta e sete) BITs celebrados ao redor do mundo, somente 11 (onze) foram firmados entre países desenvolvidos²⁸.

No entanto, após a década de 90, observa-se a diminuição do número de BITs celebrados. A UNCTAD²⁹ considera que esta tendência se insere em um contexto de aumento das negociações de Tratados com disposições sobre investimentos ao redor do mundo, como Acordos de Livre Comércio. Em razão disso, verifica-se que o conteúdo dos Acordos Bilaterais de Investimento passou a tratar também de matérias correlatas aos investimentos estrangeiros, como comércio, serviços, concorrência, propriedade intelectual e políticas industriais³⁰. Portanto, a UNCTAD entende que os Acordos Bilaterais de Investimento passaram por um processo de sofisticação e complexificação ao longo dos anos, de maneira que seu escopo fosse ampliado e as temáticas fossem abordadas de forma mais detalhada³¹.

Soma-se aos fatores de diminuição do número de BITs celebrados o crescimento do número de disputas entre investidores estrangeiros e Estados receptores em decorrência do descumprimento dos Acordos Bilaterais de Investimento. As disputas fizeram com que os Estados repensassem o seu interesse na celebração de BITs *stricto sensu* e visualizassem as limitações deste tipo de acordo, como “restrições à liberdade regulatória e à capacidade dos

²⁶ ARAÚJO, Ignácio Tavares de. Investimento externo direto na América Latina: O papel dos acordos de investimento. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)* Texto para discussão, Brasília, ed. 2669, julho 2021. P. 10.

²⁷ UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1959-1999*. New York and Geneva: United Nations, 2000.

²⁸ *Idem*.

²⁹ UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1995-2006: Trends in Investment Rulemaking*. New York and Geneva: United Nations, 2007.

³⁰ *Idem*.

³¹ *Idem*.

Estados de adotarem políticas públicas; elevado custo econômico e político dos procedimentos arbitrais; imposição de onerosas indenizações; e falta de transparência das decisões arbitrais”³².

Ante ao exposto, a necessidade de reforma dos BITs ficou evidente, razão pela qual a UNCTAD elaborou Pacote de Reformas – *UNCTAD’s Reform Package for the International Investment Regime*³³ - para guiar os Estados na elaboração e reforma de Acordos de Investimento. No pacote são definidas cinco áreas prioritárias de reforma nos instrumentos internacionais referentes aos investimentos estrangeiros: (i) regular de modo a considerar o interesse público sem deixar de proteger os investimentos estrangeiros; (ii) reformar o mecanismo de resolução de disputas entre investidores e os Estados-parte; (iii) promover e facilitar o investimento; (iv) garantir o investimento responsável de modo a maximizar o impacto positivo dos investimentos estrangeiros e diminuir os impactos negativos; (v) melhorar a coerência sistêmica dos regime internacional de acordos de investimento.

Nesse contexto de limitações e reformas, alguns países, como a África do Sul, a Indonésia, a Índia, e a Austrália, buscaram realizar revisões, ou até mesmo denunciar, os BITs *stricto sensu* por eles anteriormente celebrados³⁴. Já outros países intentaram clarificar os dispositivos de seus acordos com o intuito de evitar possíveis disputas futuras, ou mesmo adicionar dispositivos com o intuito de garantir a transparência e a segurança jurídica no bojo dos procedimentos de resolução de conflitos e disputas³⁵. Ademais, alguns Estados optaram por adicionar ao seu modelo de Acordo Bilateral dispositivos com o intuito de evitar controvérsias entre os investidores e os Estados-parte. A título de exemplo, o Brasil inseriu a obrigação de criação em cada Estado signatário de pontos focais, que tem o propósito de facilitar as relações de caráter técnico entre os investidores estrangeiros e o governo do país receptor³⁶.

Destaca-se, ainda, que os Acordos Bilaterais de Investimento são instrumentos legais vinculantes, ou seja, os seus dispositivos podem e são utilizados para fundamentar as disputas entre investidores e Estados-parte. Neste sentido, o Pacote de Reformas da UNCTAD³⁷ destaca que a construção dos textos desses acordos de forma ampla e vaga contribuiu para que

³² MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

³³ UNCTAD. UNCTAD’s reform package for the international investment regime. 2018.

³⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

³⁵ UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1995-2006: Trends in Investment Rulemaking*. New York and Geneva: United Nations, 2007.

³⁶ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

³⁷ UNCTAD. UNCTAD’s reform package for the international investment regime. 2018.

investidores questionassem a legislação nacional dos países ante aos Tribunais arbitrais em relação a áreas de interesse público, como meio-ambiente, energia e saúde.

Ademais, no bojo dos Tribunais, não se observa um padrão em relação as interpretações para os dispositivos dos acordos, de modo que os julgamentos se tornaram imprevisíveis, o que preocupa os investidores estrangeiros, pois estes não possuem segurança jurídica. Por esta razão, o Pacote de Reformas da UNCTAD propõe que os dispositivos dos BITs sejam detalhados, escritos com clareza e se baseiem em análises legais das suas possíveis e potenciais implicações. Desta forma, acredita-se que disputas em razão da interpretação do disposto nos acordos não seriam tão recorrentes.

Em comparativo elaborado pela UNCTAD³⁸ sobre os BITs firmados ao longo dos anos, verifica-se que – apesar da maioria dos acordos ainda tratar da temática das disputas entre Estado-parte e investidores de maneira geral, fazendo referência a normas específicas e regulações de arbitragem – parte dos acordos já traz dispositivos específicos relacionados a resolução de disputas entre investidores e os Estados-parte. A título de exemplo, citam-se os dispositivos que buscam garantir segurança jurídica, economia processual, e promover a legitimidade perante a sociedade civil da arbitragem como forma de resolução de conflitos.

Insta destacar, ainda, estudo da UNCTAD sobre os BITs celebrados entre 1995 e 2006³⁹ que analisa a estrutura e o conteúdo dos acordos celebrados. O órgão conclui que os Acordos Bilaterais de Investimento celebrados durante este período possuem estrutura e conteúdo geral semelhantes, entretanto, ao analisar pormenorizadamente os dispositivos, são observadas diferenças em relação ao grau de proteção dos acordos e as inovações qualitativas, por exemplo. Percebe-se, ademais, que os países em desenvolvimento modificam os dispositivos no corpo dos acordos dependendo do Estado-parte com o qual estão celebrando o BIT. Isto é posto como um desafio para estes países, que apesar das diferenças entre os acordos celebrados devem manter a coerência dentro do seu universo de acordos firmados.

Ademais, no bojo do Pacote de Reformas⁴⁰, a UNCTAD entende que os Acordos de Investimento são relevantes para incentivar a realização de investimentos responsáveis, visto que podem criar condições extremamente positivas capazes de modificar a vida da população. Contudo, os investimentos estrangeiros, se buscados a qualquer custo, podem impactar o meio-ambiente, a saúde da população e seus direitos humanos, por exemplo. Destaca-se que os efeitos

³⁸ UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1995-2006: Trends in Investment Rulemaking*. New York and Geneva: United Nations, 2007.

³⁹ Idem.

⁴⁰ UNCTAD. UNCTAD's reform package for the international investment regime. 2018.

negativos podem se agravar caso haja uma lacuna regulatório sobre investimentos estrangeiros na legislação nacional e esta não estiver abarcada nos acordos de investimento.

Neste contexto, outro importante desenvolvimento dos BITs consolidados ao longo dos anos, foi a percepção de que o objetivo dos acordos não pode se pautar somente em uma política de atração e de incentivo aos investimentos estrangeiros. Ou seja, a celebração de Acordos de Investimento e a atração de investimentos estrangeiros não pode ser entendida como um fim em si mesma, até porque a celebração de acordos não é garantia de fluxos adicionais de investimento para um país⁴¹. Como exposto pela UNCTAD⁴², entre 1995 e 2006, os preâmbulos dos Acordos Bilaterais de Investimento passaram a mencionar e qualificar a importância dos interesses públicos diante do investimento estrangeiro. Deste modo, passa-se a ressaltar que a atração de investimentos estrangeiros para o país não deve se sobrepor ou ser custosa ao interesse público, de modo que direitos caros à sociedade devem ser protegidos, como o direito a saúde, a segurança, ao meio-ambiente e os trabalhadores.

Evidente, portanto, a importância da realização de investimentos responsáveis por parte dos investidores estrangeiros e o porquê da sua inserção dentre as áreas prioritárias de reforma dos Acordos de Investimento ao redor do mundo. Até o momento, os Acordos Bilaterais de Investimento usualmente trazem obrigações somente para os Estados-parte, de modo a dispor somente quanto ao direito dos investidores estrangeiros. A UNCTAD sugere em seu Pacote de Reformas⁴³ dois caminhos possíveis para a imposição de obrigações aos investidores estrangeiros: a inserção de dispositivos quanto a necessidade de (i) observância da legislação nacional; ou de (ii) criação de padrões corporativos de responsabilidade social.

No caso da inserção nos BITs de obrigação dos investidores estrangeiros relacionada a observância da legislação do Estado-parte, é necessária a elaboração de dispositivos específicos e claros que estipulem consequências em conformidade com a legislação nacional no caso de violações. Esta alternativa é interessante pois a adoção de normas e princípios internacionais no âmbito da legislação nacional do país poderia impactar nas obrigações dos investidores estrangeiros, de modo que, idealmente, os acordos estariam sempre atualizados com o entendimento e a prática internacional mais recente.

⁴¹ UNCTAD. UNCTAD's reform package for the international investment regime. 2018.

⁴² UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1995-2006: Trends in Investment Rulemaking*. New York and Geneva: United Nations, 2007.

⁴³ UNCTAD. UNCTAD's reform package for the international investment regime. 2018.

Por outro lado, a adoção de padrões corporativos de responsabilidade social é entendida há tempos como instrumento de *soft law*⁴⁴. Todavia, se a elaboração desses estiver em conformidade com os padrões da ONU, OCDE, entre outros organismos internacionais, a sua adoção pode significar grande desenvolvimento para os Acordos Bilaterais de Investimento, uma vez que estes, segundo a UNCTAD⁴⁵, até o momento, não observam os padrões internacionais. A criação e adoção de padrões corporativos de responsabilidade social poderia ser realizada por meio de diferentes políticas. Dentre as opções, destaca-se a inclusão nos Acordos Internacionais de Investimento de dispositivos nos quais as partes se comprometessem a seguir as melhores práticas internacionais e introduzir padrões mínimos na legislação nacional, como medidas relacionadas ao combate à corrupção, desenvolvimento sustentável, saúde e direitos trabalhistas.

Neste sentido, considerando o contexto de criação dos BITs, a atual valorização da realização de investimentos responsáveis por parte dos investidores estrangeiros, e a recomendação de imposição de obrigações e deveres aos investidores com base nas melhores práticas internacionais, verifica-se que a preocupação com o combate à corrupção, que ganhou espaço no cenário internacional a partir da década de 70 de maneira crescente, tem sido temática por vezes abordada nos Acordos Bilaterais de Investimento (BITs *lato sensu*), seja de maneira expressa ou não.

Com o intuito de verificar se a inserção de cláusulas que versam sobre corrupção pode ser considerada uma tendência nos Acordos de Investimento – sejam Acordos Bilaterais de Investimento ou Tratados com disposições sobre Investimentos (BITs *lato sensu* ou TIPs) celebrados pelo Brasil e pela Argentina – escolhidos como objeto de estudo da presente monografia em razão das similitudes atuais relacionadas a percepção da corrupção entre esses países, como será melhor exposto no tópico IV.I desta monografia – desenvolveu-se metodologia específica de análise dos acordos firmados por esses países entre 1980 e 2021, como se evidencia no capítulo IV, a seguir.

⁴⁴ Destaca-se que o termo *soft law* diz respeito aos instrumentos normativos que não possui força de lei.

⁴⁵ UNCTAD. UNCTAD's reform package for the international investment regime. 2018. p. 66

IV. BASE DE DADOS E METODOLOGIA

No presente capítulo, pretende-se demonstrar as razões pelas quais a Argentina e o Brasil foram escolhidos para a análise quanto a presença de cláusulas que versam sobre corrupção em Acordos de Investimento por eles negociados e/ou celebrados (tópico IV.1). Ademais, a metodologia adotada na presente pesquisa será explicada, assim como será justificada a escolha pela base de dados da UNCTAD no bojo da presente pesquisa (tópico IV.2).

IV.1. Argentina, Brasil e o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional

O intuito da presente pesquisa empírica é analisar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil entre 1980 e 2021. Primeiramente, é preciso esclarecer as razões e motivos pelos quais ambos os países foram selecionados como objeto do presente estudo comparado. Tanto o Brasil, como a Argentina são países latino-americanos, com contextos históricos e políticos marcados por crises econômicas e políticas. Ademais, ambos os países exercem certa influência sobre os demais países sul-americanos e são membros do Mercosul. No entanto, apesar destas características comuns serem relevantes para a escolha desses dois países, o principal fator de seleção foi, em verdade, o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) de mesma pontuação no ano de 2021.

O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é indicador de corrupção no mundo desenvolvido pela Transparência Internacional (TI) desde 1995. Este índice “avalia 180 (cento e oitenta) países e territórios com base nos níveis percebidos de corrupção no setor público por especialistas e empresas”⁴⁶. O IPC usa escala de 0 (zero) – altamente corrupto – a 100 (cem) – muito íntegro –, e atribui uma pontuação aos países analisados.

Destaca-se que a metodologia adotada pelo IPC consiste na agregação de “dados de diversas fontes que fornecem as percepções do setor privado e de especialistas acerca do nível de corrupção no setor público”⁴⁷. Primeiramente, as fontes de dados são selecionadas conforme critérios específicos: (i) quantificar riscos ou percepções da corrupção no setor público; (ii)

⁴⁶ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção 2021: Relatório Completo*. janeiro 2022.

⁴⁷ *Ibidem*. P. 15.

basear-se em uma metodologia confiável e válida; (iii) ser de uma organização com boa reputação; (iv) permitir variação suficiente de pontuação para poder haver distinção entre os países; (v) ranquear um número substancial de países; (vi) considerar apenas avaliações de especialistas ou do setor privado; e (vii) ser atualizada regularmente. No ano de 2021⁴⁸, o IPC foi calculado com base em 13 (treze) fontes de dados de 12 (doze) instituições diferentes.

Em seguida, a Transparência Internacional padroniza as fontes de dados em escala de 0 (zero) a 100 (cem), sendo que “essa padronização se dá ao se subtrair a média aritmética de cada fonte, relativa ao ano-base, da pontuação de cada país, e então dividir pelo desvio-padrão da fonte em questão relativo ao ano-base”⁴⁹, posteriormente, “as pontuações padronizadas são multiplicadas pelo valor do desvio-padrão do IPC em 2012(20) e é adicionada a média aritmética do IPC em 2012 (45), de modo que o conjunto de dados se adequa à escala de 0 a 100 do IPC”⁵⁰. Insta ressaltar que esta padronização possibilita que os dados do IPC sejam comparáveis ano a ano desde 2012.

Outrossim, a TI determina que, para ser incluído no IPC, o país ou território deve ter sido avaliado por pelo menos três diferentes fontes, de maneira que a média das pontuações existentes para o país são arredondadas e divulgadas. Importante destacar, por fim, que a pontuação do IPC possui erro padrão e intervalo de confiança, sendo que isso “captura a variação verificada através de todas as fontes de dados disponíveis para um país ou território”⁵¹.

Contudo, por se tratar de índice relacionado a percepção da corrupção, a comparação entre dados de diferentes anos não necessariamente indica uma melhora ou piora no combate à corrupção em determinado país, até porque a corrupção se caracteriza como uma prática realizada as escondidas. Nesse sentido, Rose-Ackerman⁵² identifica diversas limitações do IPC. Primeiramente, em razão deste índice considerar diferentes base de dados – sendo que nem todas possuem informações sobre todos os países analisados – o que está sendo medido não fica claro. Assim, a autora entende que o IPC, como macro índice, não expõe dados quanto aos detalhes de como a corrupção funciona em determinado país.

Ademais, a maioria dos dados obtidos pelas bases de dados é subjetivo, podendo ser influenciados por grandes escândalos de corrupção que podem ou não refletir a realidade. Deste

⁴⁸ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção 2021: Relatório Completo*. janeiro 2022.

⁴⁹ Ibidem. P. 15.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

⁵² ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. P. 38-44.

modo, a depender do país, uma pontuação baixa pode significar somente que a liberdade de imprensa é respeitada, por exemplo, pois esta expôs grande escândalo de corrupção. Destaca-se, ainda, que Rose-Ackerman critica o fato de o IPC ser utilizado como número cardinal em estudos empíricos, ou seja, critica que diversos estudos comparam a diferença de pontos entre os países sem que se considere as peculiaridades de cada país. Por fim, este índice é por alguns criticado por ser culturalmente tendencioso, visto que considera, por exemplo, transações corruptas de acordo com os conceitos de corrupção adotados por economias de mercado, sendo que estas transações podem ser socialmente aceitas em outros mercados e contextos.

Apesar das críticas tecidas ao IPC, Rose-Ackerman⁵³ reconhece que o índice foi extremamente relevante na década de 90 para adicionar na agenda das organizações internacionais e nas reformas domésticas de cada país o combate à corrupção. Outrossim, a divulgação deste índice pela imprensa contribuiu para aumentar a preocupação dos cidadãos com o tema em todo mundo, sendo que em vários países a sociedade passou a exigir maior transparência e prestação de contas por parte do governo.

À luz do exposto sobre o IPC e considerando as suas limitações, analisa-se os dados e pontuações divulgados sobre Argentina e Brasil. No ano de 2021, tanto a Argentina, quanto o Brasil, receberam pontuação 38 (trinta e oito) no IPC, abaixo da pontuação média dos países – 43 (quarenta e três) pontos. Diferentes fatores afetaram a percepção da corrupção em ambos os países e estão relacionados a esta pontuação. No Brasil, os esquemas de macrocorrupção no Ministério da Saúde durante a Pandemia; a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, que extrapolou as recomendações dos especialistas e ampliou os riscos de impunidade⁵⁴; por exemplo, impactaram negativamente na pontuação. Já na Argentina, a interferência de autoridades políticas no Poder Judiciário; e os abusos de poder durante a Pandemia, como a criação de esquema de vacinação discricionário para os agentes públicos⁵⁵; por exemplo, influenciaram negativamente a sua pontuação no IPC.

Mesmo diante das diferentes motivações, em razão das suas pontuações semelhantes no IPC 2021, a Argentina e o Brasil foram selecionados como objetos do presente estudo empírico, pois se considera interessante comparar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção em ambos os países. Este interesse surge devido ao IPC estar relacionado a percepção

⁵³ ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. P. 42.

⁵⁴ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (Brasil); NUBLAT, Johanna; BRANDÃO, Bruno; MOHALLEM, Michael Freitas. *Retrospectiva Brasil 2021*. janeiro 2022. P. 13.

⁵⁵ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. CPI 2021 for the Americas: A region in crisis. In: *Transparency International*. janeiro/2022.

do setor privado – empresas e especialistas – sobre o setor público, e ao fato deste índice ser amplamente divulgado no meio internacional.

Portanto, os países com IPCs semelhantes, mesmo que por razões e contextos históricos diferentes, lidam com a problemática da corrupção e, geralmente, adotam políticas para combatê-la, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional. Tanto é que uma das recomendações da Transparência Internacional para “dar fim ao ciclo vicioso da corrupção”⁵⁶, é combater a corrupção transnacional, de modo a incentivar que os governos de diferentes países solucionem pontos fracos sistêmicos que permitem que este tipo de corrupção passe despercebida.

Neste contexto, considerando o estudo de Belgibayeva e Plekhanov⁵⁷, no qual os autores concluíram que a redução do nível de corrupção em um país tem um grande impacto na composição dos investimentos estrangeiros, de maneira que países menos corruptos tendem a investir em países menos corruptos ou mesmo preocupados com o combate à corrupção, entende-se que o IPC pode servir de instrumento para os investidores estrangeiros identificarem se o país no qual pretendem investir tem adotado estratégias e medidas com o intuito de combater à corrupção. Outrossim, verificar se países com IPC semelhante versam sobre corrupção no bojo dos Acordos de Investimento que celebram é interessante para averiguar tanto o interesse desses países em receber investimentos estrangeiros, quanto o comprometimento desses em combater a corrupção transnacional.

Portanto, a escolha da Argentina e do Brasil como objetos do presente estudo empírico com base nos seus IPCs no ano de 2021 contribui, a depender do resultado da análise quantitativa e qualitativa das cláusulas que versam sobre corrupção no âmbito dos Acordos de Investimento celebrados pelos países, para, comparativamente, verificar o nível de preocupação desses países com o combate da corrupção transnacional, desde que seja considerado também a intenção dos países em receber ou exportar investimentos estrangeiros. Esclarecidas as razões pelas quais a Argentina e o Brasil foram selecionados como objetos do presente estudo empírico, passa-se a descrição da metodologia adotada para a análise dos Acordos de Investimento celebrados por esses países entre 1980 e 2021.

⁵⁶ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção 2021: Relatório Completo*. janeiro 2022.

⁵⁷ BELGIBAYEVA, Adiya; PLEKHANOV, Alexander. Does corruption matter for sources of foreign direct investment? *Review of World Economics*, v. 155, p. 487–510, 8 jun. 2019. P. 505.

IV.2. A base de dados da UNCTAD e a metodologia adotada

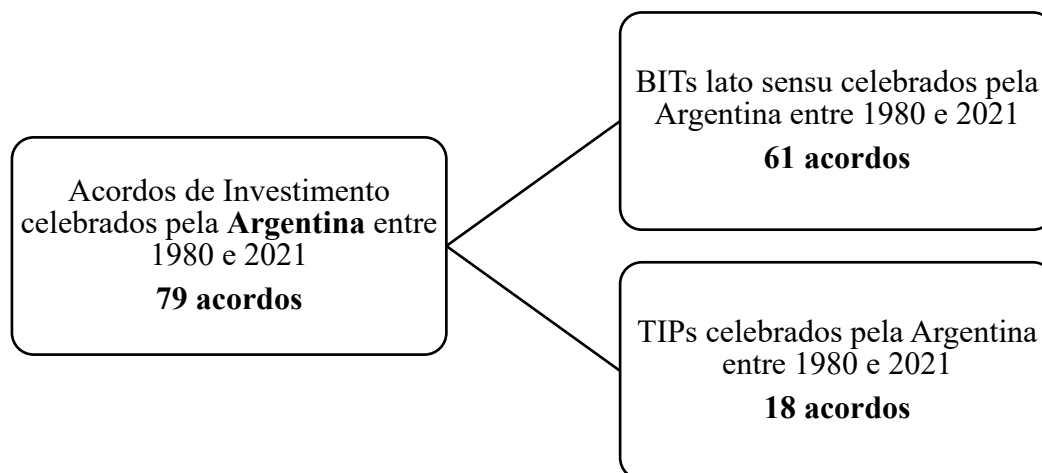
O objetivo da presente pesquisa empírica é identificar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção no bojo de Acordos de Investimento negociados pela Argentina e pelo Brasil. Para tanto, foi preciso analisar uma quantidade significativa de acordos dos quais os países selecionados são signatários e que pudessem demonstrar um padrão de cláusulas. Optou-se por realizar a análise dos acordos presentes na base de dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em razão da gratuidade e do fácil acesso à plataforma e aos acordos, disponibilizados em formato PDF. Deste modo, na presente pesquisa empírica, não são analisados Acordos Preferenciais, Acordos Regionais ou outros Acordos Comerciais que não estejam catalogados na base de dados da UNCTAD e/ou não disponham sobre investimentos.

Os Acordos de Investimento dispostos na plataforma são classificados pela UNCTAD em Acordos Bilaterais de Investimentos (*Bilateral Investment Treaties* – doravante BITs) e Tratados com disposições sobre Investimentos (*Treaties with Investment Provisions* – doravante TIPs), podendo ser negociados pelos países – Argentina e Brasil – individualmente como nação ou conjuntamente com outros países, com destaque para aqueles negociados em conjunto com os demais países membros do Mercosul (Mercado Comum do Sul).

Insta ressaltar que na presente pesquisa considerou-se que a base de dados da UNCTAD se refere aos BITs de forma ampla, sem levar em consideração as peculiaridades de cada país, ou seja, entende-se que o termo BITs é utilizado pela base de dados da UNCTAD no sentido de BITs *lato sensu*, sem as diferenciações entre os modelos de acordo relativos a cada país. No âmbito desta pesquisa, verifica-se no contexto brasileiro dois diferentes modelos de acordo: os BITs *stricto sensu* – modelo clássico de Acordo Bilateral de Investimento adotado por diversas nações em meados de 1990 –; e os ACFIs (Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos) – modelo de Acordo Bilateral de Investimento desenvolvido pelo Brasil e utilizado a partir de 2015. Já no contexto argentino não se identificou uma clara diferenciação entre os modelos de acordos adotados, de modo que o termo BITs é utilizado de maneira genérica, como BITs *lato sensu*, sendo que eles, em sua grande maioria, seguem o modelo de BITs *stricto sensu* – modelo clássico desenvolvido na década de 90.

Na base de dados da UNCTAD, ao selecionar os acordos de investimento celebrados pela Argentina, constam 79 (setenta e nove) acordos, sendo 61 (sessenta e um) acordos bilaterais de investimento (BITs) e 18 (dezoito) tratados com disposições sobre investimento (TIPs), como se expõe a seguir:

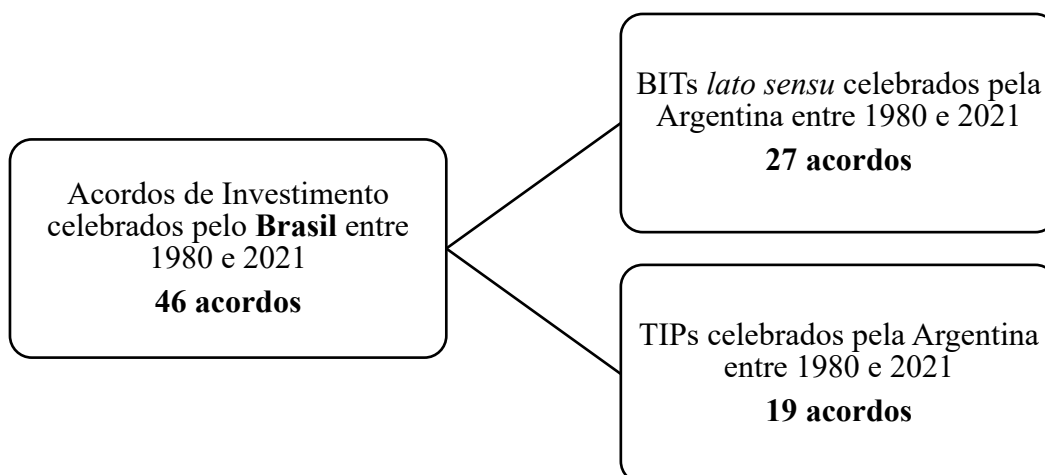
Imagem 01 – Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acordos de investimento dispostos na plataforma da UNCTAD

Quando se seleciona os acordos de investimento celebrados pelo Brasil, constam 46 (quarenta e seis) acordos, sendo 27 (vinte sete) acordos bilaterais de investimento (BITs *lato sensu*) e 19 (dezenove) tratados com disposições sobre investimentos (TIPs), como se expõe a seguir:

Imagem 02 – Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acordos de investimento dispostos na plataforma da UNCTAD

Em seguida foi realizado o download de todos os acordos disponíveis no website da UNCTAD, sendo estes nomeados sistematicamente na seguinte ordem de termos: ano de assinatura do acordo – língua na qual foi disponibilizado – nome do acordo em conformidade com a base de dados. Os acordos coletados na base de dados da UNCTAD foram organizados, lidos e analisados, sendo que, a partir da organização dos dados empíricos coletados, foi possível classificá-los.

Os acordos de investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil foram analisados em momentos diferentes⁵⁸, sendo elaborada planilha Excel individualizada para cada país. Em seguida, os acordos foram catalogados, analisados e classificados em sua respectiva tabela Excel, que continha as seguintes colunas: (i) nome do acordo; (ii) países signatários, de modo a explicitar se o acordo foi celebrado por intermédio de bloco econômico ou não; (iii) ano de assinatura e ano de vigência; (iv) o tipo de acordo (BITs *lato sensu* ou TIPs); (v) se há qualquer menção à corrupção e o trecho no qual é mencionada; (vi) se há menção a boas práticas de governança e o trecho no qual são mencionadas; (vii) se há menção a suborno transnacional e o trecho no qual é mencionado; e (viii) se há menção a transparência e o trecho no qual é mencionada. Após a análise dos acordos referentes a cada país, as informações catalogadas em tabela Excel foram consolidadas em gráficos e planilhas.

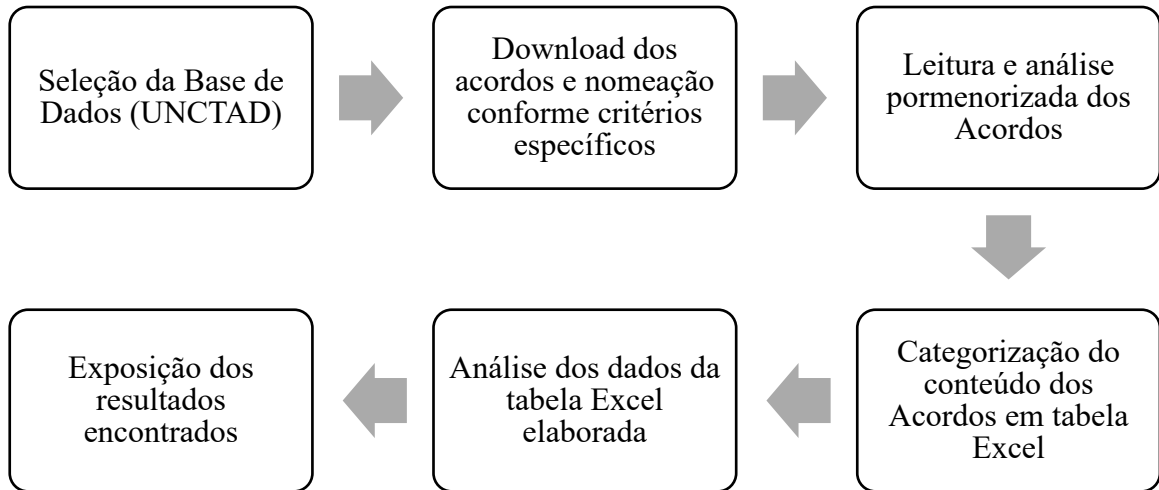
Destaca-se que versão resumida dos dados coletados e analisados está disponível nos Anexos ao fim desta monografia, sendo a versão pública completa disponibilizada em planilha Excel que pode ser acessada por meio de link⁵⁹.

Ante o exposto, pode-se resumir os passos metodológicos adotados na presente pesquisa empírica da seguinte maneira:

⁵⁸ Vale destacar que o interesse da Autora pela análise de cláusulas que versam sobre corrupção em Acordos de Investimento se deu durante a elaboração de pesquisa empírica entre os anos 2020-2021 sobre a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980-2020. Esta pesquisa resultou em artigo acadêmico premiado com o 3º lugar na categoria Graduação do 2º Concurso IBRAC de Monografias em Comércio Internacional, de nome “Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020”, posteriormente publicado pela Revista IBRAC. A metodologia utilizada na presente pesquisa se assemelha aquela utilizada para elaboração do artigo publicado pelo IBRAC, entretanto, por esta monografia possuir viés de estudo comparado, são analisados além dos acordos celebrados pelo Brasil, também os acordos celebrados pela Argentina. Outrossim, o período analisado é diferente – acordos firmados entre 1980 e 2021 –, deste modo, todos os acordos firmados até o ano anterior (2021) ao momento em que a base de dados da UNCTAD foi acessada pela Autora (janeiro/2022) foram analisados.

⁵⁹ Para acessar a versão pública da planilha Excel elaborada basta acessar o seguinte link: <https://1drv.ms/x/s!Aly2KYpfHkgtg0DKYOEKIZPqG8vk>.

Imagem 03 – Metodologia adotada



Fonte: Elaboração própria a partir da metodologia utilizada na presente pesquisa empírica

Deste modo, a partir da apresentação da metodologia utilizada no âmbito da presente pesquisa empírica, passa-se a análise tanto quantitativa, quanto qualitativa dos Acordos de Investimento celebrados entre 1980 e 2021 pela Argentina (capítulo V) e pelo Brasil (capítulo VI).

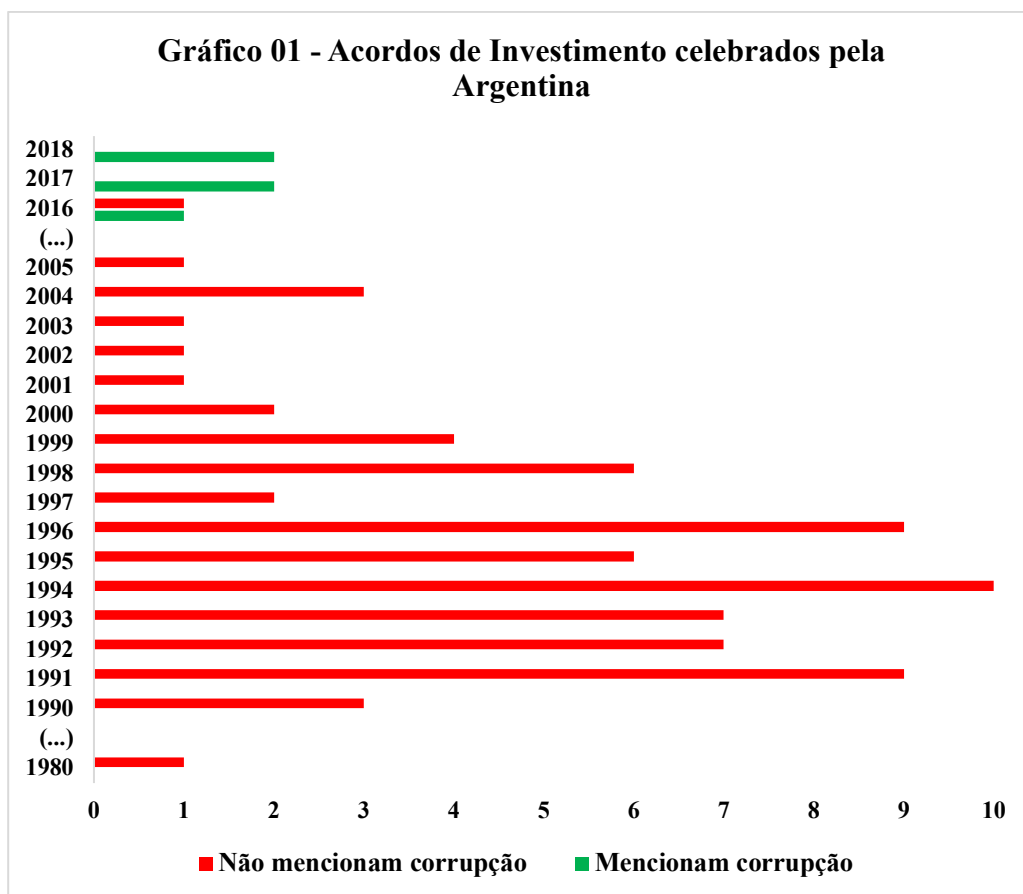
V. OS ACORDOS DE INVESTIMENTO CELEBRADOS PELA ARGENTINA E AS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE CORRUPÇÃO

Neste capítulo são analisados os Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021 quanto a presença de cláusulas que versam sobre corrupção. Inicialmente, é exposta a análise quantitativa (tópico V.1), ou seja, quantos são os Acordos de Investimento celebrados pela Argentina que possuem dispositivos sobre a temática da corrupção. Em seguida, apresenta-se a análise qualitativa (tópico V.2) das cláusulas presentes tanto nos BITs (tópico V.2.1), quanto nos TIPs (tópico V.2.2) analisados, com o intuito de verificar a existência ou não de padrão entre as cláusulas que versam sobre corrupção. Conclui-se expondo os resultados gerais da análise quanto a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e as razões históricas pelas quais tais resultados foram encontrados (tópico V.3).

V.1. Análise quantitativa dos dados sobre Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção

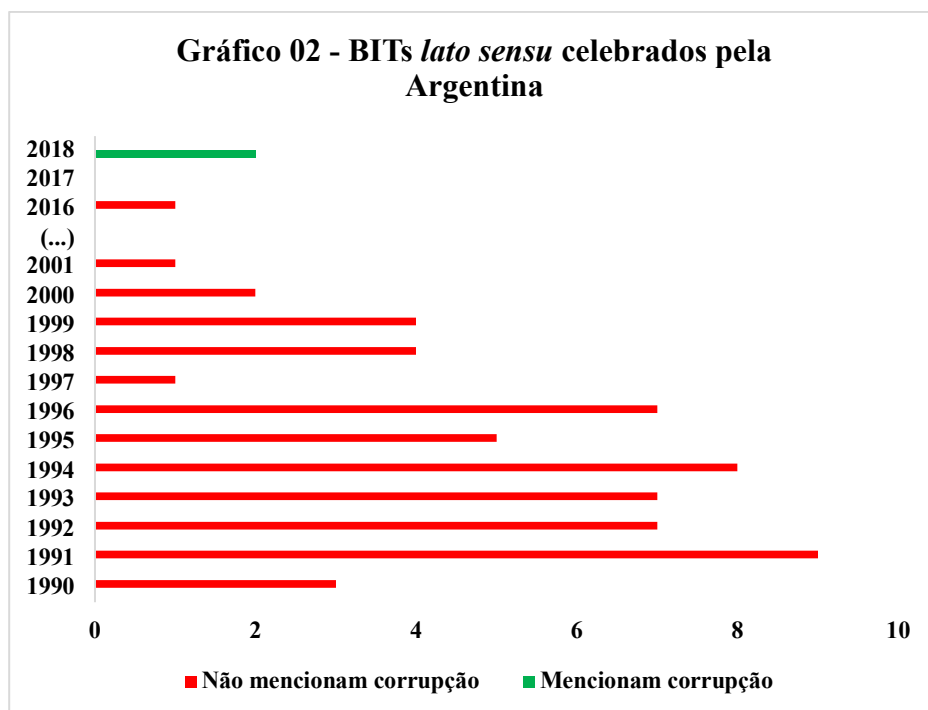
Na base de dados da UNCTAD foram identificados 79 (setenta e nove) Acordos de Investimento negociados pela Argentina. Dentre estes, 61 (sessenta e um) (77,2%) eram BITs *lato sensu* e 18 (dezoito) (22,8%) eram TIPs. Observa-se, ainda, que a maioria dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina – 65 (sessenta e cinco) (82,3%) – foi negociado durante a década de 90 e se insere no contexto de criação do BITs *stricto sensu*, no qual países em desenvolvimento usualmente celebravam acordos com o intuito de atrair investimentos estrangeiros.

Apesar da grande quantidade de Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021, somente 5 (cinco) (6,3%) mencionam corrupção – seja no preâmbulo, em cláusula específica ou de maneira indireta –, os outros 74 (setenta e quatro) (93,7%) acordos não fazem qualquer menção a corrupção. Verifica-se, outrossim, que dentre os Acordos de Investimento analisados, os que mencionam corrupção no corpo de seu texto foram celebrados pela Argentina a partir de 2016, como se demonstra no gráfico abaixo, que expõe a quantidade de Acordos de Investimentos firmados ao longo dos anos pela Argentina e a presença ou não de cláusulas que versam sobre corrupção:



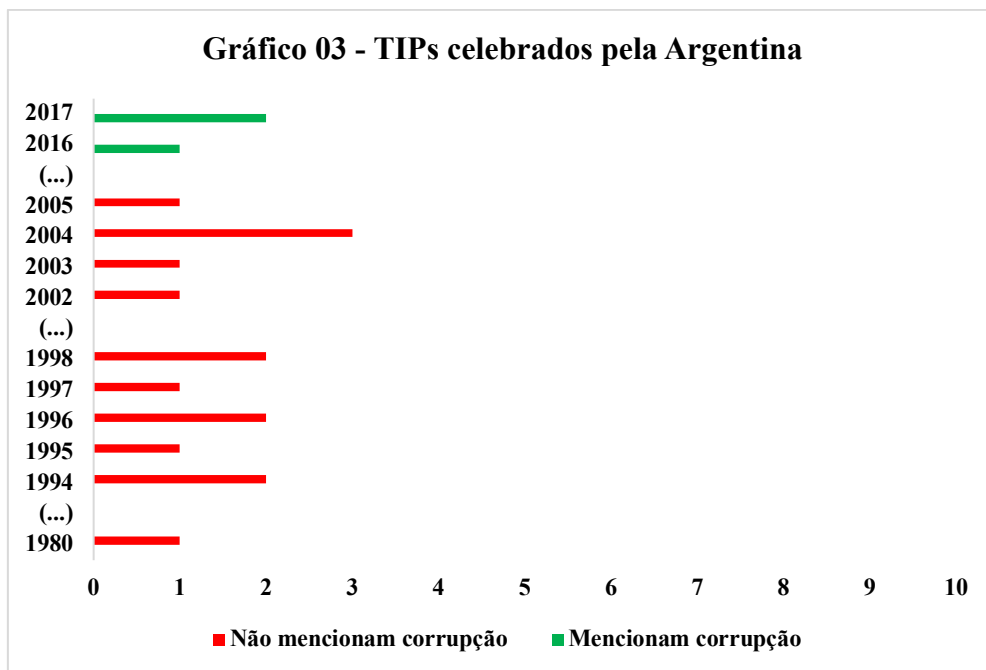
Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acordos de investimento dispostos na plataforma da UNCTAD

Dentre os BITs, *lato sensu* somente 2 (dois) (3,3%) mencionam corrupção ao longo de seu texto, sendo que ambos foram celebrados em 2018 pela Argentina: o BIT entre Argentina e Japão (2018), e o BIT entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018). Nos demais acordos – 59 (cinquenta e nove) (96,7%) – não há qualquer menção direta ou indireta a corrupção. Interessante ressaltar que entre 2001 e 2016 não foram celebrados BITs *lato sensu*. Estas informações estão consolidadas no gráfico abaixo:



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos BITs *lato sensu* celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021 dispostos na base de dados da UNCTAD

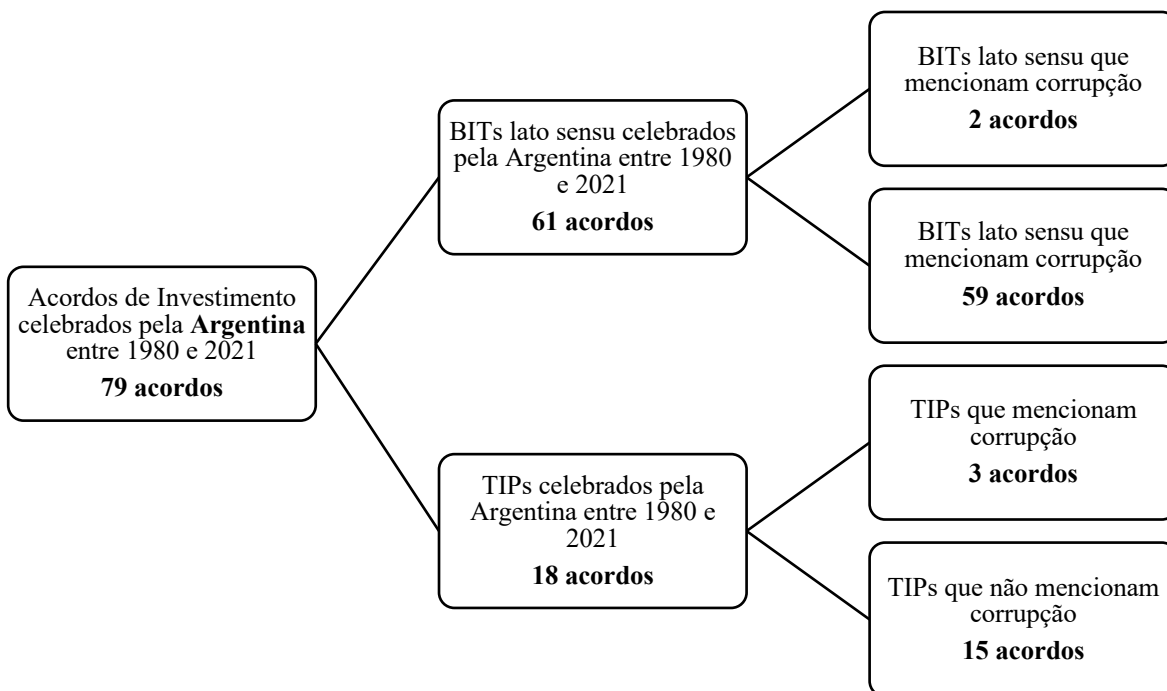
Em relação aos TIPs, 18 (dezoito) acordos foram negociados pela Argentina entre 1980 e 2021, ocorre que não há qualquer menção a corrupção em 15 (quinze) (83,3%) desses acordos. Somente em 3 (três) acordos (16,7%), todos celebrados entre 2016 e 2017, a corrupção é mencionada: no TIFA (*Trade and Investment Framework Agreement*) entre Argentina e os Estados Unidos (2016); no Acordo de Livre Comércio entre a Argentina e o Chile (2017); e no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017). Veja-se:



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos TIPs celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021 dispostos na base de dados da UNCTAD

Deste modo, no âmbito dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021, tem-se o seguinte cenário:

Imagem 04 – Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021 e menções a corrupção



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acordos de investimento dispostos na plataforma da UNCTAD

V.2. Análise qualitativa dos dados sobre acordos de investimento celebrados pela Argentina e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção

V.2.1. BITs lato sensu celebrados pela Argentina

O modelo clássico de Acordos Bilaterais de Investimento, como já explicitado no capítulo III, foi criado no fim dos anos 80. Estes acordos geralmente eram celebrados entre dois Estados: um receptor de capitais e um exportador de capitais, sendo o primeiro um país em desenvolvimento e o segundo um país desenvolvido. Ademais, nestes acordos, estão dispostos direitos e obrigações entre os Estados signatários, de maneira que os Acordos Bilaterais de Investimento constituíam os principais mecanismos para regulação de investimentos estrangeiros na época.

Neste contexto, a Argentina, entre 1990 e 2000, celebrou 57 (cinquenta e sete) Acordos Bilaterais de Investimento⁶⁰, posteriormente, entre 2001 e 2018, somente 5 (cinco) BITs foram celebrados, dentre eles o Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e República Dominicana (2001), o Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Catar (2016), o Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Japão (2018) e o Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018).

Observa-se que, dentre os BITs *lato sensu* celebrados pela Argentina, somente em 2 (dois) é possível identificar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção: no Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Japão (2018) e no Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018). Apesar de ambos os acordos versarem sobre a temática da corrupção, não se verifica a existência de uma cláusula padrão mencionando de alguma forma o problema da corrupção.

No Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Japão (2018) há cláusula expressa dispondo que os Estados signatários devem garantir que medidas e esforços serão realizados com o intuito de prevenir e combater a corrupção no que concerne os assuntos que são objeto do BIT, como se expõe a partir da transcrição da cláusula original em língua inglesa:

⁶⁰ Foram negociados Acordos Bilaterais de Investimento com os seguintes países: Bélgica e Luxemburgo (BLEU – Belgium and Luxembourg Economic Union) (1990), Itália (1990), Reino Unido (1990), Canadá (1991), Chile (1991), França (1991), Alemanha (1991), Polónia (1991), Espanha (1991), Suécia (1991), Suíça (1991), Estados Unidos (1991), Áustria (1992), China (1992), Dinamarca (1992), Egito (1992), Holanda (1992), Tunísia (1992), Arménia (1993), Bulgária (1993), Finlândia (1993), Hungria (1993), Romênia (1993), Senegal (1993), Venezuela (1993), Bolívia (1994), Croácia (1994), Equador (1994), Jamaica (1994), Coreia (1994), Malásia (1994), Peru (1994), Portugal (1994), Austrália (1995), Cuba (1995), Indonésia (1995), Israel (1995), Ucrânia (1995), República Tcheca (1996), El Salvador (1996), Lituânia (1996), México (1996), Marrocos (1996), Panamá (1996), Vietnam (1996), Costa Rica (1997), Guatemala (1998), Nicarágua (1998), Rússia (1998), África do Sul (1998), Grécia (1999), Índia (1999), Nova Zelândia (1999), Filipinas (1999), Argélia (2000), e Tailândia (2000).

Article 9 - Measures against Corruption

Each Contracting Party shall ensure that measures and efforts are undertaken to prevent and combat corruption regarding matters covered by this Agreement in accordance with its laws and regulations.

(Grifos nossos)

Já no Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018), não há menção expressa ao termo corrupção. Todavia, no bojo de artigo sobre a observância das leis do Estado receptor, há disposição mencionando que os investidores não devem oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária ou benefício, direto ou indireto, para as autoridades públicas do país receptor para premiar ações ilícitas destas ou obter vantagens indevidas, como se transcreve do texto original em língua inglesa:

Article 14: Compliance with the Laws of the Host Party

The Parties acknowledge that:

(a) the investors and investments of each Party shall comply with the laws, regulations, and policies of the host Party with respect to the management, operation, and disposition of investments;

(b) investors shall not offer, promise or give any pecuniary advantage or benefit either direct or indirect to public officers of the host Party as an encouragement or reward for the performance of wrongful official acts or to obtain undue advantages;

(c) upon request of the host Party, investors shall endeavour to provide information about the background and practices of the legal person concerned for decision-making purposes or for statistical purposes.

(Grifos nossos)

Ocorre que o texto da cláusula descreve uma das formas de corrupção existentes: a prática do suborno transnacional. Rose-Ackerman⁶¹ define suborno transnacional como a troca explícita de dinheiro, presentes de qualquer tipo ou favores com o intuito de desrespeitar norma ou como pagamento por benefícios não onerosos ou que deveriam ser alocados de acordo com critérios e requisitos específicos⁶². Neste contexto, mesmo não havendo menção específica ao termo corrupção, considera-se que há cláusula no acordo que versa sobre corrupção de forma específica, uma vez que seu texto contém a definição da prática de suborno transnacional.

Conclui-se que na grande maioria dos BITs não há menção ao termo corrupção, sendo que, mesmo nos acordos nos quais é observada a presença de cláusulas sobre a temática, esta é abordada de maneira diferenciada, não sendo possível identificar um padrão nas cláusulas que versam sobre corrupção.

⁶¹ ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. p. 31.

⁶² Para melhor compreensão, transcreve-se o conceito em língua inglesa: “*The explicit exchange of money, gifts in a kind, or favors for rule breaking or as a payment for benefits that should legally be costless or be allocated on terms other than willingness to pay. Includes both bribery of public officials and commercial bribery of private firms’ agents*”.

V.2.2. TIPs celebrados pela Argentina

Os TIPs são Tratados Internacionais celebrados entre dois ou mais países ou bloco econômicos que possuem escopo mais amplo do que os BITs mas também possuem disposições sobre investimentos. Entre 1980 e 2021, a Argentina celebrou 18 (dezoito) TIPs, sendo que 14 (quatorze) deles foram por intermédio do Mercosul. Ademais, dentre os TIPs celebrados, somente 3 (três) fazem menção a corrupção: TIFA (*Trade and Investment Framework Agreement*) entre Argentina e os Estados Unidos (2016); no Acordo de Livre Comércio entre a Argentina e o Chile (2017); e no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017).

No TIFA entre Argentina e Estados Unidos (2016), a presença de preocupação relacionada a corrupção está presente no preâmbulo e no anexo do acordo. No preâmbulo os países mencionam sua preocupação com a busca pela promoção da transparência, e da eliminação do suborno e da corrupção nos investimentos e no comércio internacional, como se expõe com a transcrição do texto original em língua inglesa:

Preamble

Seeking to promote transparency and to eliminate bribery and corruption in international trade and investment
(Grifos nossos)

Ademais, no anexo do TIFA entre Argentina e Estados Unidos (2016) há menção de que o Conselho entre Argentina e Estados Unidos de Comércio e Investimentos, criado pelo acordo e com encontros periódicos, deve adicionar ao seu plano de discussões os esforços para promover instituições públicas transparentes e sem corrupção, como se transcreve do texto original em língua inglesa:

Annex I - Initial Work Program

1. The Parties may include some or all of the following issues in the Council's initial work program:
(...)
efforts to strengthen the rule of law and promote transparent and corruption-free public institutions.
(Grifos nossos)

Já no Acordo de Livre Comércio entre a Argentina e o Chile (2017) a corrupção é mencionada em três diferentes artigos do texto. Em um primeiro momento, há disposição mencionando que os investidores não devem oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária ou benefício, direto ou indireto, para as autoridades públicas do país receptor para premiar ações ilícitas destas ou obter vantagens indevidas, ou seja, é apresentada a definição de

suborno transnacional, prática considerada corrupta, como se observa no texto original do acordo em língua espanhola:

Artículo 8.16: Cumplimiento de la legislación de las Partes

Las Partes reconocen que:

1. Los inversionistas de una Parte y sus inversiones deberán cumplir con las obligaciones emanadas del ordenamiento jurídico de la otra Parte, por lo demás compatibles con el presente Capítulo, en lo relativo al establecimiento, adquisición, expansión, administración, conducción, operación y venta u otra forma de disposición de las inversiones en el territorio de la otra Parte11.

2. Los inversionistas de una Parte y sus inversiones no ofrecerán, prometerán ni otorgarán ninguna ventaja pecuniaria, gratificación ni directa ni indirecta a funcionarios públicos de la otra Parte en carácter de inducción o reconocimiento por la realización de actos oficiales indebidos o para obtener ventajas indebidas.

(Grifos nossos)

Destaca-se que mesmo não havendo menção específica ao termo corrupção, considera-se que há cláusula no acordo sobre corrupção, visto que se identifica a presença de cláusula que menciona forma específica de prática de atos de corrupção, pois no âmbito do acordo, ao longo de seu texto, há a conceituação do que seria a prática de suborno transnacional.

Posteriormente, no bojo do acordo, em artigo que versa sobre responsabilidade corporativa, os Estados signatários reafirmaram o compromisso em seguir os padrões, diretrizes e princípios internacionais, que abordam, por exemplo, medidas anticorrupção, como se transcreve do texto original do acordo em espanhol:

Artículo 8.17: Responsabilidad social corporativa

*Las Partes reafirman su compromiso Con los estándares reconocidos internacionalmente, directrices y principios de responsabilidad social corporativa que hayan sido aprobados o sean apoyados por las Partes, incluidas las Líneas Directrices de la OCDE para Empresas Multinacionales y cada Parte procurará alentar a las personas que operan en su territorio o sujetas a su jurisdicción para que incorporen voluntariamente estos estándares, directrices y principios en sus prácticas empresariales y en sus políticas internas. Estos estándares, directrices y principios abordan asuntos tales como empleo, medio ambiente, igualdad de género, derechos humanos, relaciones con la comunidad y **anticorrupción.***

(Grifos nossos)

Outrossim, no artigo que versa sobre mediação há orientação no sentido de que não é permitido ao investidor submeter a arbitragem alegações relacionadas a investimentos que tenham sido constituídos ou que exerçam suas atividades por meio de atos de corrupção, como se expõe no trecho do acordo original em língua espanhola:

Artículo 8.23 Mediacion

(...)

3. Para mayor certeza, un inversionista no podrá someter a arbitraje una reclamación relacionada con inversiones que se hayan establecido o desarrollen sus actividades mediante actos de corrupción.

(Grifos nossos)

Por fim, no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017) também há mais de uma menção aos atos de corrupção. Em um primeiro momento, o acordo dispõe que os investidores não devem praticar atos de corrupção. Veja-se:

art. 13 - Os investidores deverão cumprir todas as leis e regulamentos, assim como políticas estabelecidas pelo Estado Parte Anfitrião relativas a investimento. Os investidores também deverão cumprir as normas tributárias e fornecer informações referentes ao histórico e às práticas da empresa que sejam requeridas pelo Estado Parte Anfitrião em conformidade com sua legislação. **Os investidores não deverão incorrer em atos de corrupção.**

(Grifos nossos)

Em seguida, há artigo que versa sobre as “Medidas sobre investimentos e luta contra corrupção e a ilegalidade”. Neste fica acordado que cada Estado signatário deve assegurar a adoção de medidas e a realização de esforços para prevenir e combater não só a corrupção, mas também a lavagem de ativos ou de dinheiro, e o financiamento do terrorismo. Ademais, há disposição que desobriga que os Estados signatários protejam os investimentos nos quais sejam identificados atos de corrupção, como se transcreve:

art. 15 - Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

(1) Cada Estado Parte assegurará que se adotem medidas e que se realizem esforços para **prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo** em relação com as matérias cobertas pelo presente Protocolo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

(2) Nada do disposto no presente Protocolo:

(a) obrigará qualquer dos Estados Partes a proteger os investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verifiquem **atos de corrupção** ou atos ilícitos puníveis pela legislação dos Estados Partes em que foram realizados os investimentos e que tenham sido sancionados com a perda de ativos;

(b) impedirá a adoção de medidas por parte de autoridades judiciais ou administrativas, como parte de investigações sobre eventuais atos ilícitos, desde que tais medidas não sejam adotadas de forma discriminatória conforme o disposto no Artigo 5º (Não Discriminação).

(Grifos nossos)

Ante o exposto, verifica-se que, assim como nos BITs, na grande maioria dos TIPs não há menção ao termo corrupção. Ocorre que mesmo nos acordos nos quais é observada a presença da temática da corrupção, esta é abordada de diferentes formas, não sendo possível identificar um padrão nas cláusulas que versam sobre corrupção nos acordos celebrados pela Argentina.

V.3. Os Acordos de Investimento celebrados pela Argentina, a crise econômica e as cláusulas que versam sobre o combate à corrupção

Na década de 90 a Argentina se recuperava de um período de crise institucional e econômica que gerou problemas como a hiperinflação e a desvalorização da moeda nacional. Com o intuito de solucionar estes problemas, o à época presidente, Carlos Menem, que assumiu em 1989 e permaneceu no cargo até 1999, adotou medidas para reestruturar o setor público e privatizar diversas entidades estatais. Associado a estas políticas, a Argentina adotou um programa que objetivava a atração de investidores estrangeiros para o setor público no país, que incluíam, por exemplo, o estabelecimento de garantias legais aos investidores e a extinção de diversas restrições relativas aos investimentos estrangeiros.

Ademais, o país buscava a estabilização da economia, que foi alcançada com o Plano de Convertibilidade, que estabelecia “um sistema de câmbio fixo igualando o valor do peso argentino ao do dólar americano, juntamente com um amplo processo de abertura comercial e financeira ao capital estrangeiro, permitindo, dessa forma, a estabilidade dos preços e o aumento da competitividade no mercado”⁶³. Soma-se a isto o advento do Plano Brady no país em 1993, que contribuiu para a renegociação da dívida externa e para a geração de ambiente favorável para a atração de investimentos estrangeiros, e o programa de privatizações e de concessão de ativos públicos realizados pela Argentina. Destaca-se que as medidas adotadas pela Argentina foram anunciadas ao redor do mundo, de modo que o país tentava passar a imagem de local seguro para investimentos estrangeiros de longo prazo⁶⁴.

Na mesma época, os Acordos Bilaterais de Investimento clássicos foram difundidos ao redor do mundo, de modo que se observou uma proliferação de negociações de BITs. Este modelo de acordo, elaborado por países desenvolvidos, utiliza o modelo de solução de controvérsias entre investidor-Estado, priorizando a realização de procedimentos arbitrais, consideravelmente onerosos. Ademais, destaca-se que os BITs clássicos buscam a proteção de investimentos e de investidores estrangeiros até mesmo em relação a riscos não comerciais, em detrimento das necessidades e especificidades dos países em desenvolvimento.

⁶³ PAIVA, Donizetti Leônidas de. *Integração econômica regional e investimento estrangeiro direto na América Latina: os casos do Brasil e Argentina*. Orientador: Prof. Dr. Marcio Bobik Braga. 2010. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 71.

⁶⁴ DI ROSA, Paolo. The recent wave of arbitrations against Argentina under Bilateral Investment Treaties: Background and principal legal issues. *The University of Miami Inter-American Law Review*. Symposium Edition: International Arbitration, v. 36, ed. 1, p. 41-74, 2004. P. 44-45.

Neste contexto, verifica-se que o governo argentino, cujo programa já pretendia incentivar os investimentos estrangeiros no país, se aproveitou do cenário internacional favorável para a negociação e a celebração de BITs. Entre 1990 e 2000, foram celebrados 65 (sessenta e cinco) acordos de investimento, sendo 57 (cinquenta e sete) BITs⁶⁵ e 8 (oito) TIPs⁶⁶. Destes, 55 (cinquenta e cinco) BITs foram ratificados e entraram em vigência entre 1994 e 2002, e 5 (cinco) TIPs foram ratificados e entraram em vigência entre 1994 e 1999. Interessante destacar que os TIPs celebrados pela Argentina durante a década de 90 foram todos celebrados por intermédio do Mercosul.

Apesar do grande número de Acordos de Investimento celebrados pela Argentina durante a década de 90, não é possível identificar a presença de cláusulas, expressas ou não, que versem sobre corrupção. No entanto, quando se considera o contexto de criação dos BITs clássicos e as principais preocupações internacionais da época, não é surpresa que os acordos celebrados naquele momento não demonstrem essa preocupação. Tanto é que, no capítulo referente aos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil (capítulo VI) também não se verifica menções à corrupção em acordos celebrados pelo país no mesmo período.

Todavia, mesmo com a tendência mundial de preocupação com o combate à corrupção atual, verifica-se que a minoria dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina nos últimos vinte anos contém cláusulas que versam sobre corrupção. Insta ressaltar que a pequena quantidade de menções à corrupção também está relacionada ao pequeno número de Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 2001 e 2021. Nos últimos vinte anos, foram celebrados somente 13 (treze) Acordos de Investimento, sendo que, dentre estes, somente 5 (cinco) fazem menção à corrupção, seja de maneira expressa ou não.

Portanto, em um universo de 79 (setenta e nove) Acordos de Investimento celebrados pela Argentina entre 1980 e 2021, somente em 5 (cinco) verifica-se a presença de cláusulas

⁶⁵ Foram celebrados Acordos Bilaterais de Investimento com Bélgica e Luxemburgo (1990), Itália (1990), Reino Unido (1990), Canadá (1991), Chile (1991), França (1991), Alemanha (1991), Polônia (1991), Espanha (1991), Suécia (1991), Suíça (1991), Estados Unidos (1991), Áustria (1992), China (1992), Dinamarca (1992), Egito (1992), Holanda (1992), Tunísia (1992), Turquia (1992), Armênia (1993), Bulgária (1993), Finlândia (1993), Hungria (1993), Romênia(1993), Senegal (1993), Venezuela (1993), Bolívia (1994), Croácia (1994), Equador (1994), Jamaica(1994), Coreia (1994), Malásia (1994), Peru (1994), Portugal (1994), Austrália (1995), Cuba (1995), Indonésia (1995), Israel (1995), Ucrânia (1995), República Tcheca (1996), El Salvador (1996), Lituânia (1996), México (1996), Marrocos (1996), Panamá (1996), Vietnam (1996), Costa Rica (1997), Guatemala (1998), Nicarágua (1998), Rússia (1998), África do Sul (1998), Grécia(1999), Índia (1999), Nova Zelândia (1999), Filipinas (1999), Argélia (2000), e Tailândia (2000).

⁶⁶ Foram celebrados os seguintes Tratados com disposições sobre investimentos: Mercosur Investment Protocol (extra) (1994), Mercosur Investment Protocol (intra) (1994), EC - Mercosur Cooperation Agreement (1995), Bolívia - Mercosur Complementation Agreement (1996), Chile - Mercosur Complementation Agreement (1996), Mercosur Services Protocol (1997), Andean - Mercosur Framework Agreement (1998), e Canada - Mercosur Cooperation Agreement (1998).

sobre corrupção, sendo 2 (dois) BITs *lato sensu*⁶⁷ e 3 (três) TIPs⁶⁸. Destaca-se que os 5 (cinco) Acordos de Investimento nos quais há menção a corrupção foram celebrados entre 2016 e 2018. Contudo, mesmo ante a pequena quantidade de Acordos de Investimento celebrados pela Argentina contendo cláusulas que versam sobre corrupção, não se verifica a existência de um padrão entre estas.

No âmbito dos BITs, o Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Japão (2018) contém artigo que menciona expressamente o termo corrupção denominado “Medidas de combate à corrupção”. Já no Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018) verifica-se apenas a determinação de que os investidores estrangeiros não devem oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária ou benefício, direto ou indireto, para as autoridades públicas do país receptor, ou seja, que o investidor estrangeiro não deve efetuar suborno transnacional, em artigo sobre compliance do investidor com as leis do país receptor.

No bojo dos TIPs, o TIFA entre Argentina e Estados Unidos (2016) faz menção ao termo corrupção no preâmbulo e no anexo. Já no Acordo de Livre Comércio entre a Argentina e o Chile (2017) verifica-se a presença de cláusulas que versam sobre corrupção (i) em artigo sobre o cumprimento da legislação dos Estados-parte, no qual é descrito que os investidores não devem realizar a prática definida como suborno transnacional; (ii) em artigo sobre responsabilidade social e corporativa, no qual é firmado o compromisso dos Estados-parte e investidores em seguir os padrões, diretrizes e princípios internacionais, que abordam, por exemplo, medidas anticorrupção; e (iii) em artigo sobre mediação, reforçando que alegações relacionadas a atos de corrupção não podem ser submetidas a arbitragem. Por fim, no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017) há artigo exposto determinando que os investidores não deverão incorrer em atos de corrupção, e artigo que versa sobre as “Medidas sobre investimentos e luta contra corrupção e a ilegalidade”.

Insta destacar que a diminuição do número de acordos celebrados pela Argentina nos últimos vinte anos não ocorreu por acaso: o contexto histórico de crise no país durante os anos 2000 esclarece o porquê não há mais tanto interesse por parte da Argentina na negociação, celebração e ratificação de Acordos de Investimento, e também dos investidores estrangeiros

⁶⁷ Os BITs *lato sensu* celebrados pela Argentina que mencionam corrupção são o BIT entre Argentina e Japão (2018), e o BIT entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018).

⁶⁸ Os TIPs celebrados pela Argentina que mencionam corrupção são o TIFA (*Trade and Investment Framework Agreement*) entre Argentina e os Estados Unidos (2016); no Acordo de Livre Comércio entre a Argentina e o Chile (2017); e no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017).

em investir no país, o que, por óbvio, impacta na análise relativa à presença de cláusulas que versam sobre corrupção.

Em meados de 1990, o governo argentino, ao tentar atrair investidores estrangeiros para as novas companhias privatizadas, realizou reformas regulatórias em setores de utilidades públicas considerados estratégicos – energia elétrica, infraestrutura, entre outros – e buscou realizar a concessão de contratos com disposições que davam grande proteção aos investidores. Estes contratos incluíam mecanismos que criavam barreiras em relação a possíveis variações de tarifas, da inflação e de câmbio. A título de exemplo, era comum a presença de disposições permitindo empresas estrangeiras a calcular suas tarifas em dólares, sendo que, para fins de cobrança, este valor era convertido em pesos. Na época havia lei determinando que um peso seria equivalente a um dólar. Deste modo, com o intuito de garantir aos investidores estrangeiros um retorno razoável aos seus investimentos, percebe-se que o controle de tarifas, de inflação e de câmbio, era, em verdade, um controle estatal realizado por meio de entidades regulatórias⁶⁹.

A Argentina aparentava ser um país estável e com potencial significativo de crescimento econômico na década de 90. Todavia, no começo dos anos 2000, o país entrou em uma severa crise econômica e política. Entre as razões para tal crise, destaca-se grande dívida estatal, a realização de reformas tributárias em momento inoportuno, e medidas do governo que tomaram proporções maiores em razão da crise internacional. Outrossim, “o fim do mecanismo de convertibilidade da moeda e a desvalorização do peso argentino; medidas de congelamento das tarifas em moeda nacional dos serviços públicos privatizados; medidas de restrição à movimentação do capital; [e] tributação das exportações”⁷⁰ contribuíram para que o ambiente se tornasse desfavorável para investimentos estrangeiros.

Após a publicação da *Ley de Emergencia Publica y de Reforma del Régimen Cambiario*⁷¹, sancionada em 6 de janeiro de 2002, o Poder Executivo argentino, nos termos do art. 2º⁷², poderia em razão de emergência pública modificar o sistema que determinava a relação

⁶⁹ DI ROSA, Paolo. The recent wave of arbitrations against Argentina under Bilateral Investment Treaties: Background and principal legal issues. *The University of Miami Inter-American Law Review*. Symposium Edition: International Arbitration, v. 36, ed. 1, p. 41-74, 2004. P. 46.

⁷⁰ PAIVA, Donizetti Leônidas de. *Integração econômica regional e investimento estrangeiro direto na América Latina: os casos do Brasil e Argentina*. Orientador: Prof. Dr. Marcio Bobik Braga. 2010. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. P.73.

⁷¹ Disponível em: <https://www.economia.gob.ar/digesto/leyes/ley25561.htm>

⁷² ARTICULO 2º.- *El Poder Ejecutivo nacional queda facultado, por las razones de emergencia pública definidas en el artículo 1º, para establecer el sistema que determinará la relación de cambio entre el peso y las divisas extranjeras, y dictar regulaciones cambiarias.*

de câmbio entre o peso e outras moedas estrangeiras. Apesar da desvalorização do peso, a Lei previa que nos setores de utilidade pública a conversão de um dólar para um peso deveria ser mantida, nos termos do art. 8º da Lei⁷³. Ocorre que, com a desvalorização do peso, as empresas estrangeiras, que calculam as tarifas em dólar e recebiam em peso, passaram a ter grandes prejuízos⁷⁴. Em razão da situação de emergência na Argentina e das medidas extremas adotadas pelo país, os investidores estrangeiros viram suas garantias dispostas nos Acordos de Investimento celebrados pelo país nos anos anteriores serem constantemente violadas.

Neste contexto, os investidores que se sentiram prejudicados foram reivindicar seus direitos perante cortes arbitrais ao redor do mundo, alegando que as medidas emergenciais adotadas pela Argentina violam o disposto nos BITs celebrados entre o país e o Estado-parte do qual eram nacionais. As principais disposições dos acordos invocadas pelos investidores ante aos tribunais arbitrais diziam respeito aos artigos referentes ao pagamento de compensações nos casos de expropriação; a garantia de tratamento justo e igualitário para os investidores estrangeiros; e a garantia de não-discriminação e tratamento dos investidores estrangeiros em relação aos nacionais do Estado receptor de investimentos e/ou de países terceiros (cláusula de nação mais favorecida e tratamento nacional)⁷⁵.

Insta destacar que Araújo⁷⁶ concluiu a partir de estudo econômico que nos casos em que foi celebrado Acordo de Investimento e, posteriormente, um dos Estados-signatários foi denunciado por investidores estrangeiros que se sentiram prejudicados pela conduta do governo do Estado-receptor, percebe-se uma redução do ingresso de investimentos estrangeiros naquele país. Deste modo, caso um Estado celebre Acordo de Investimento e não cumpra com suas

⁷³ *Capítulo II - De las obligaciones originadas en los contratos de la administración regidos por normas de derecho público. ARTICULO 8º- Dispónese que a partir de la sanción de la presente ley, en los contratos celebrados por la Administración Pública bajo normas de derecho público, comprendidos entre ellos los de obras y servicios públicos, quedan sin efecto las cláusulas de ajuste en dólar o en otras divisas extranjeras y las cláusulas indexatorias basadas en índices de precios de otros países y cualquier otro mecanismo indexatorio. Los precios y tarifas resultantes de dichas cláusulas, quedan establecidos en pesos a la relación de cambio UN PESO (\$ 1) = UN DOLAR ESTADOUNIDENSE (US\$ 1).*

⁷⁴ Paolo Di Rosa explica que se na época uma conta de energia era calculada pela empresa no valor de 30 (trinta) dólares, em razão da conversão de um dólar para um peso, ela era cobrada do consumidor por 30 (trinta) pesos. Entretanto, como a moeda argentina estava desvalorizava, os 30 (trinta) pesos equivaliam a um quarto do valor cobrado pela empresa. Este fenômeno ficou conhecido como pesificação. (DI ROSA, Paolo. The recent wave of arbitrations against Argentina under Bilateral Investment Treaties: Background and principal legal issues. *The University of Miami Inter-American Law Review*. Symposium Edition: International Arbitration, v. 36, ed. 1, p. 41-74, 2004. P. 47).

⁷⁵ DI ROSA, Paolo. The recent wave of arbitrations against Argentina under Bilateral Investment Treaties: Background and principal legal issues. *The University of Miami Inter-American Law Review*. Symposium Edition: International Arbitration, v. 36, ed. 1, p. 41-74, 2004. P. 41-43.

⁷⁶ ARAÚJO, Ignácio Tavares de. Investimento externo direto na América Latina: O papel dos acordos de investimento. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Texto para discussão*, Brasília, ed. 2669, julho 2021.

disposições, “além de incorrer nos custos associados à sua defesa no tribunal internacional, o país ainda pode se tornar menos atrativo para novos projetos em razão da perda de credibilidade resultante da reclamação recebida”⁷⁷.

Neste contexto, percebe-se que o cenário argentino favorável a celebração de Acordos de Investimento com outros países deixou de existir, uma vez que a atração de investidores estrangeiros deixou de ser prioridade para o governo – que não disponibilizava incentivos suficientes –, e as disposições dos acordos firmados pela Argentina não estavam sendo cumpridas pelo país. Deste modo, as limitações do modelo clássico de BIT ficaram evidentes para os investidores estrangeiros que anteriormente pretendiam investir no país. Outrossim, no cenário internacional, as limitações do modelo de BIT *stricto sensu* também eram percebidas, sendo que países como África do Sul, Indonésia, Índia, e Austrália, buscaram revisar e, até mesmo, denunciar os acordos que haviam celebrado anteriormente.

Desde 2002, a Argentina parece passar por momentos de crise financeiras e políticas alternados com momentos de aparente estabilidade. A título de exemplo, em meados de 2004, devido a estabilização econômica, e a melhora no crescimento econômico, da demanda interna e do número de exportações, observou-se a retomada dos investimentos estrangeiros no país⁷⁸. No entanto, em 2008, a crise econômica mundial afetou negativamente os investimentos estrangeiros. Portanto, verifica-se que desde 2002, período no qual o país passou por sua pior crise econômica, a Argentina ainda não se recuperou completamente e lida com as consequências da crise.

Por esta razão, verifica-se que os investidores estrangeiros pensam e repensam antes de injetar qualquer quantia na economia Argentina. Ademais, a atração de investidores estrangeiros deixou de ser uma prioridade para a maioria dos governos: somente quando Mauricio Macri assumiu como presidente do país, entre 2015 e 2019, a preocupação com a atração de investimentos voltou a entrar em pauta. Deste modo, durante este curto período de tempo a negociação e a celebração de Acordos de Investimento foi incentivada no país. Tanto

⁷⁷ ARAÚJO, Ignácio Tavares de. Investimento externo direto na América Latina: O papel dos acordos de investimento. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)* Texto para discussão, Brasília, ed. 2669, julho 2021. P. 33.

⁷⁸ PAIVA, Donizetti Leônidas de. *Integração econômica regional e investimento estrangeiro direto na América Latina: os casos do Brasil e Argentina*. Orientador: Prof. Dr. Marcio Bobik Braga. 2010. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. P. 72.

é que nos últimos quinze anos somente 5 (cinco)⁷⁹ Acordos de Investimento foram celebrados pelo país, sendo todos firmados entre 2016 e 2018 e fazendo menções à corrupção.

Portanto, considerando a falta de interesse por parte dos investidores estrangeiros, não é surpresa a baixa quantidade de Acordos de Investimento celebrados pelo país nos últimos 10 (dez) anos. Outrossim, em razão da falta de interesse pela temática por parte dos governos, não se verifica nos poucos acordos celebrados a preocupação com as tendências e discussões internacionais sobre o tema, assim, são raras a presença de cláusulas que versam sobre no bojo destes acordos, e, mesmo quando aparecem, não é possível identificar um padrão entre as cláusulas.

Diferentemente do cenário argentino, no contexto brasileiro verifica-se a preocupação do Estado em atrair investimentos estrangeiros e em proteger os investidores brasileiros no exterior, em razão disso, verifica-se a preocupação e desenvolvimento de novo modelo de Acordo de Investimento, como se expõe no capítulo VI, a seguir.

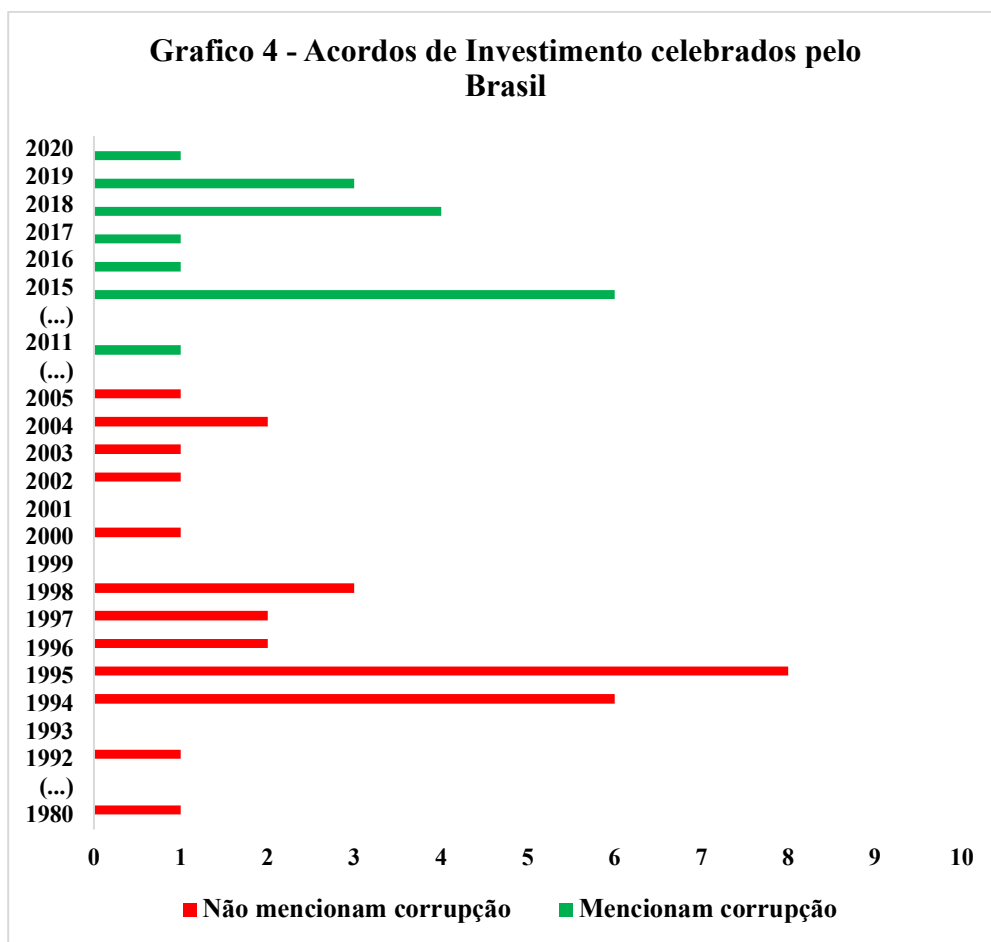
⁷⁹ Os Acordos de Investimento celebrados pela Argentina nos últimos cinco anos foram o TIFA (*Trade and Investment Framework Agreement*) entre Argentina e os Estados Unidos (2016); o Acordo de Livre Comércio entre a Argentina e o Chile (2017); o Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017); o BIT entre Argentina e Japão (2018), e o BIT entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018).

VI. OS ACORDOS DE INVESTIMENTO CELEBRADOS PELO BRASIL E AS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE CORRUPÇÃO

Neste capítulo são analisados os Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021 quanto a presença de cláusulas que versam sobre corrupção. Inicialmente, é exposta a análise quantitativa (tópico VI.1), ou seja, quantos são os Acordos de Investimento celebrados pela Brasil que possuem dispositivos sobre a temática da corrupção. Em seguida, apresenta-se a análise qualitativa (tópico VI.2) das cláusulas presentes tanto nos BITs (tópico VI.2.1), quanto nos TIPs (tópico VI.2.2) analisados, com o intuito de verificar a existência ou não de padrão entre as cláusulas que versam sobre corrupção. Conclui-se expondo os resultados gerais da análise quanto a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil e as razões históricas pelas quais tais resultados foram encontrados (tópico VI.3), com destaque para a criação dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs).

VI.1. Análise quantitativa dos dados sobre acordos de investimento celebrados pelo Brasil e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção

Na base de dados da UNCTAD foram identificados 46 (quarenta e seis) Acordos de Investimento negociados pelo Brasil. Dentre esses, 27 (vinte e sete) (58,7%) são BITs *lato sensu* e 19 (dezenove) (41,3%) são TIPs. Outrossim, vislumbra-se que em 17 (dezessete) (37%) destes Acordos de Investimento há menções à corrupção, enquanto em 29 (vinte e nove) (63%) acordos não há qualquer menção ao tema. Ocorre que os Acordos de Investimento que versam sobre corrupção foram celebrados após 2011, como se observa no gráfico abaixo, que expõe a quantidade de Acordos de Investimentos firmados ao longo dos anos pelo Brasil e a presença ou não de cláusulas que versam sobre corrupção:

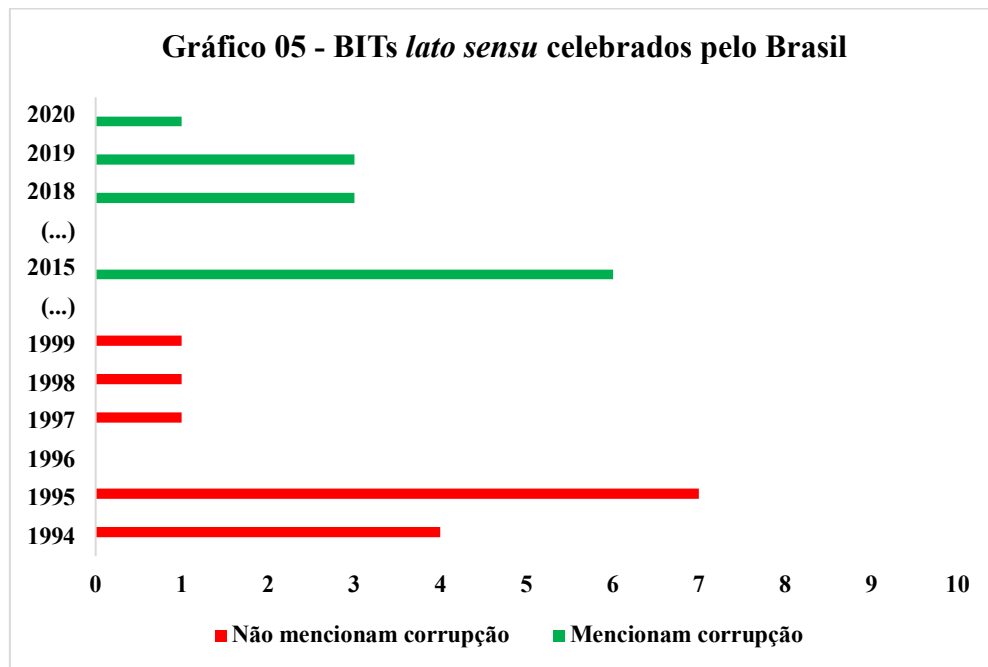


Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acordos de investimento dispostos na plataforma da UNCTAD

Em relação aos BITs *lato sensu*, 14 (quatorze) (51,8%) não fazem qualquer menção à corrupção, enquanto 13 (treze) (48,1%) fazem menção ao tema. Insta ressaltar que há dois períodos com uma maior quantidade de BITs *lato sensu* firmados pelo Brasil: entre os anos 1994 e 1995, e entre 2015 e 2019. Entre 1994 e 1995 foram negociados 11 (onze) BITs, sendo que estes estão inseridos no contexto dos Acordos Bilaterais de Investimento clássicos (BITs *stricto sensu*). Na época diversos países em desenvolvimento firmaram estes acordos com o intuito de atrair uma maior quantidade de investimentos estrangeiros. Já entre 2015 e 2018 os BITs celebrados pelo Brasil se encaixam no contexto dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), modelo de Acordo Bilateral de Investimentos pensado sob a ótica do Brasil tanto como país exportador, quanto como país receptor de capitais.

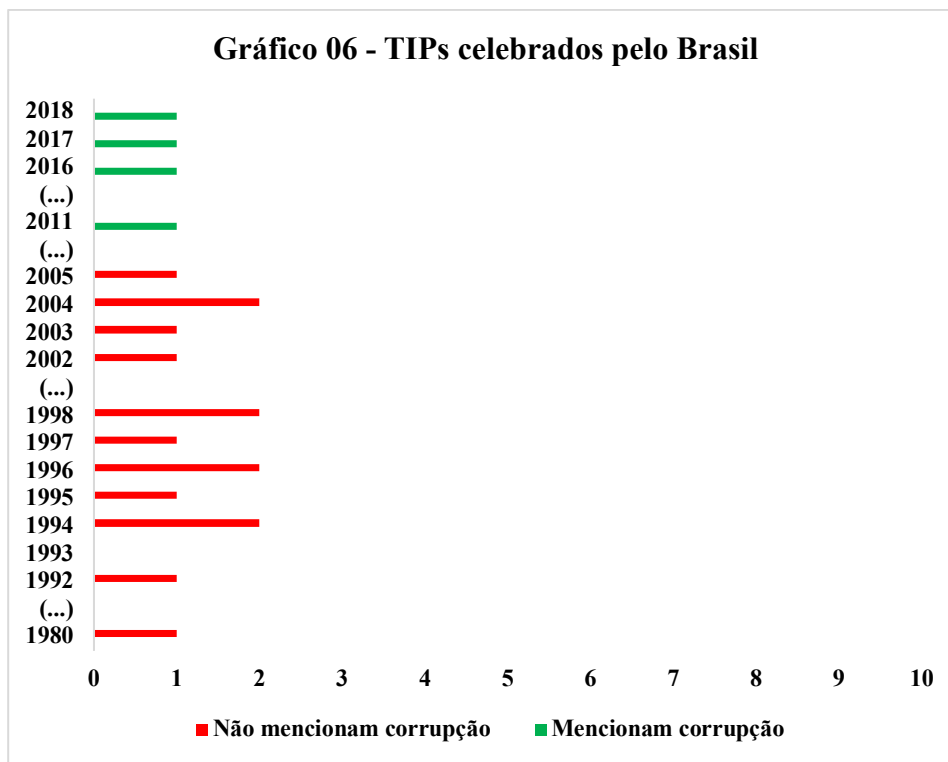
Observa-se uma correlação entre o contexto de celebração dos BITs *lato sensu* e a menção a temática da corrupção, uma vez que os BITs *stricto sensu* celebrados 1994 e 1999 não possuem cláusulas que versam sobre corrupção – 14 (quatorze) acordos –, enquanto os

ACFIs firmados a partir de 2015 – 13 (treze) acordos – versam sobre corrupção, como se observa no gráfico abaixo:



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos BITs *lato sensu* celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021 dispostos na base de dados da UNCTAD

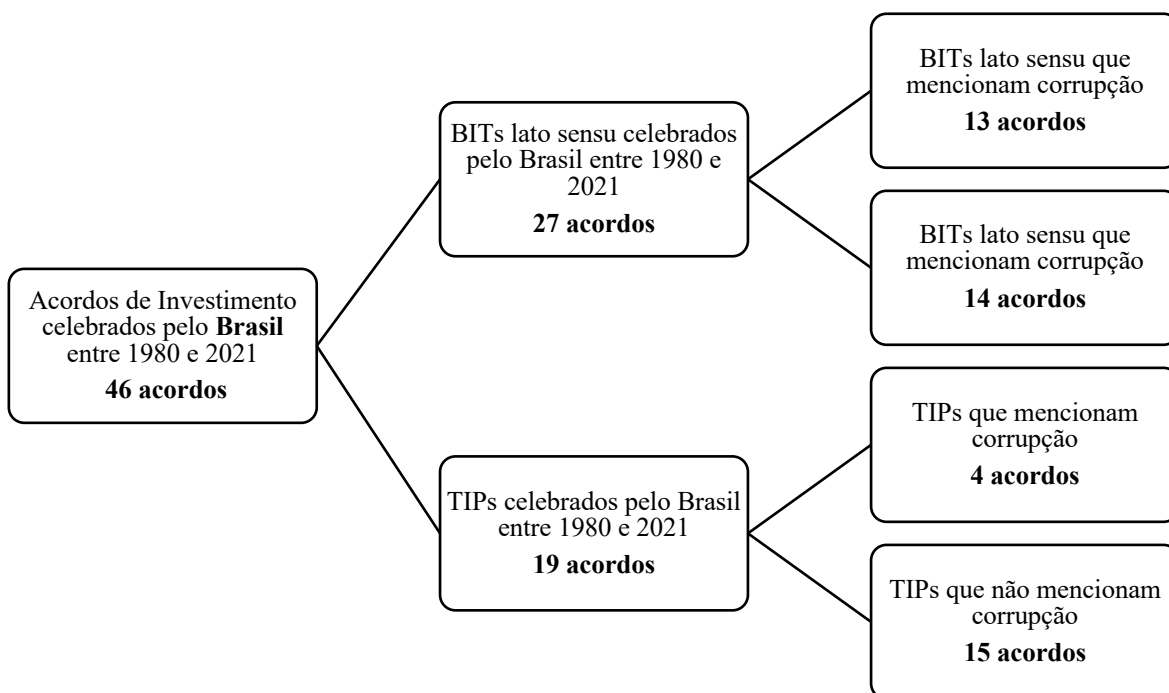
Em relação aos TIPs, 19 (dezenove) acordos foram negociados pelo Brasil entre 1980 e 2021, ocorre que não há qualquer menção a corrupção em 15 (quinze) (79%) desses acordos. Somente em 4 (quatro) (21%) acordos, todos celebrados entre 2011 e 2018, é possível localizar cláusulas que versam sobre corrupção: no ATEC (*Agreement on Trade and Economic Cooperation*) entre Brasil e Estados Unidos (2011), no Acordo de Expansão Econômica e Comercial entre Brasil e Peru (2016), no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017), e no Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018). Veja-se:



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos TIPs celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021 dispostos na base de dados da UNCTAD

Deste modo, no âmbito dos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021, tem-se o seguinte cenário:

Imagem 05 – Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021 e menções a corrupção



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acordos de investimento dispostos na plataforma da UNCTAD

VI.2. Análise qualitativa dos dados sobre acordos de investimento celebrados pelo Brasil e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção

VI.2.1. BITs lato sensu celebrados pelo Brasil

O modelo clássico de Acordo Bilateral de Investimento surgiu em meados dos anos 80 e foi criado por países desenvolvidos, de maneira a priorizar a proteção dos investimentos e dos investidores estrangeiros em detrimento das necessidades dos países em desenvolvimento. Apesar de ter negociado 14 (quatorze) acordos durante a década de 90, o Brasil não chegou a ratificá-los, visto que estes não foram considerados benéficos para o país, sendo identificadas diversas limitações no bojo desses acordos.

Segundo o Ministério da Economia⁸⁰, as principais limitações dos BITs clássicos seriam (i) as “restrições à liberdade regulatória e à capacidade dos Estados de adotarem políticas públicas”, (ii) o “tratamento mais favorável do investidor estrangeiro em relação ao investidor nacional”, (iii) o “elevado custo econômico e político dos procedimentos arbitrais” incluídos nos acordos como maneira de resolução de controvérsias, (iv) a “imposição de onerosas indenizações”; e (v) a “falta de transparência das decisões arbitrais”.

Ademais, com a celebração de diversos BITs *stricto sensu* ao redor do mundo na década de 90, as limitações relacionadas aos Acordos Bilaterais de Investimento clássicos ficaram evidentes. À título de exemplo, a quantidade excessiva de litígios decorrentes destes acordos acabou por tornar menos propícia a realização de investimentos estrangeiros em diferentes países. Deste modo, o Brasil compreendeu que a prevenção das controvérsias seria mais favorável tanto para atrair, quanto para manter os investimentos estrangeiros⁸¹.

Neste contexto, o Brasil elaborou modelo de Acordo Bilateral de Investimento denominado Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs). Este novo modelo de acordo, que pode ser considerado um BIT *lato sensu*, possui “abordagem positiva que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes”⁸² e foi elaborado a partir de estudos de organismos internacionais – como a OCDE, a UNCTAD, entre outros –, análise das melhores práticas utilizadas pelos diferentes Estados, e amplas consultas ao setor privado brasileiro.

⁸⁰ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

Em síntese, o ACFI é “um modelo distinto dos BITs [*stricto sensu*] e busca atender, de forma concreta, pragmática e proativa, às necessidades dos investidores, respeitando, ao mesmo tempo, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos”⁸³. Portanto, o modelo de ACFI inova ao tentar superar as limitações dos BITs *stricto sensu*, de modo a reconhecer a necessidade dos governos de diferentes países em incentivar a existência de ambiente favorável para a realização de investimentos, de modo a beneficiar tanto o setor privado, quanto os países signatários.

Neste contexto, em conformidade com o modelo de ACFI elaborado pelo Brasil, entre 2015 e 2020 foram celebrados 13 (treze) acordos bilaterais de investimento com os seguintes países: Angola (2015), Moçambique (2015), Chile (2015), Colômbia (2015), Malauí (2015), México (2015), Etiópia (2018), Guiana (2018), Suriname (2018), Equador (2019), Marrocos (2019), Emirados Árabes Unidos (2019), e Índia (2020). Destaca-se que em todos estes ACFIs é possível identificar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção, de modo expresso ou não.

A menção à corrupção de maneira não expressa ocorre quando no bojo do ACFI o termo “corrupção” não é utilizado, mas é indicado que os investidores devem possuir uma conduta empresarial responsável e coerente, e em conformidade com as leis do país receptor. Nos acordos celebrados entre o Brasil e Angola (2015), Moçambique (2015), Malauí (2015) e México (2015), seja no corpo ou no anexo do acordo, é possível identificar a menção não expressa à corrupção, como se transcreve abaixo:

Responsabilidade Social Corporativa

Os investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento:

(...)

(v) abster-se de procurar ou aceitar exceções que não estão previstas na legislação da Parte Receptora, relativos a meio ambiente, saúde, segurança, trabalho ou incentivos financeiros, ou outras questões;

(vi) apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;

(...)

(ix) abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas transgredindo a lei ou violando os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida.

(Grifos nossos)

⁸³ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

Como concluído por Boaventura⁸⁴, os ACFIs celebrados entre Brasil e Angola (2015), Moçambique (2015), Malauí (2015) e México (2015), “apesar de não mencionarem expressamente corrupção, inibem práticas a ela relacionadas ao definir que os investidores não devem procurar ou aceitar exceções ou privilégios de qualquer natureza que não estejam previstos na legislação da parte receptora”. Portanto, verifica-se que mesmo não mencionando expressamente o termo corrupção, estes acordos expõe a preocupação com o combate à corrupção ao descrever padrões de conduta que devem ser observados pelos investidores.

Já os Acordos Bilaterais de Investimento celebrados entre Brasil e Chile (2015), Colômbia (2015), Etiópia (2018), Guiana (2018), Suriname (2018), Equador (2019), Marrocos (2019), Emirados Árabes Unidos (2019), e Índia (2020), a partir de 2015, seguem o modelo de ACFI e possuem capítulo específico que versa sobre o combate à corrupção, denominado “Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade”, como se transcreve:

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

(1) Cada Parte adotará e manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados às matérias cobertas por este Acordo.

(2) Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção.

(Grifos nossos)

Insta ressaltar, ainda, que os ACFIs celebrados entre Brasil e Guiana (2018), Suriname (2018), Marrocos (2019), e Emirados Árabes Unidos (2019), fazem menção específica ao suborno transnacional, visto que descrevem seu conceito e determinam que os investidores não devem oferecer vantagem diretamente ou indiretamente a funcionário público com o intuito de obter benefício, como se transcreve

Modelo do Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Guiana (2018), Suriname (2018), Emirados Árabes Unidos (2019)

Art. XX – Cumprimento do Direito Interno

Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.

⁸⁴ BOAVENTURA, Elisa Amorim. Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020. Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, n. 2, Revista, 2021. p. 180.

Modelo do Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Marrocos (2019)

Art. 13 – Responsabilidade Social e Corporativa

(...)

(2) Os investidores e seus investimentos deverão envidar seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntárias para uma conduta empresarial responsável e em conformidade com as leis adotadas pela Parte Anfitriã que recebe o investimento:

(...)

(g) abster-se de oferecer, prometer, conceder ou solicitar, direta ou indiretamente, pagamentos ilícitos ou outras vantagens indevidas com vistas a obter ou manter um negócio ou outra vantagem indevida.

Já o Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Índia (2020), além de mencionar que as partes devem reconhecer que os investidores não devem oferecer vantagem diretamente ou indiretamente a funcionário público com o intuito de ser beneficiado, contém texto determinando que os investidores devem se esforçar para implementar boas práticas de governança corporativa, de modo a incluir medidas anticorrupção. Veja-se:

Modelo do Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Índia (2020)

Art. 11 – Cumprimentos das Leis

As partes reafirmam e reconhecem que:

(...)

(b) Os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos;

Art. 12 - Responsabilidade Social e Corporativa

(...)

12.2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

(...)

(f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa, incluindo medidas anticorrupção;

Ante o exposto, verifica-se a existência de um padrão no modelo de ACFI elaborado pelo Brasil no que concerne a presença de cláusulas que versam sobre corrupção. Neste modelo a preocupação com o combate à corrupção passou a ser mencionada no texto dos acordos, seja em cláusula específica, em artigo próprio ou mesmo por mais de uma vez ao longo do acordo. Nas palavras de Boaventura, “esta constatação é de suma importância, uma vez que os ACFIs foram elaborados, principalmente, a partir de pesquisas junto ao setor privado brasileiro e

estudo de documentos de organismos internacionais”⁸⁵, de maneira que a presença de cláusulas que versam sobre corrupção enfatiza a importância desta temática para o setor privado, para os investidores estrangeiros, e para o contexto internacional.

VI.2.2. TIPs celebrados pelo Brasil

Entre os anos de 1980 e 2021, o Brasil celebrou 19 (dezenove) acordos com disposições sobre investimentos, sendo 14 (quatorze) deles celebrados por intermédio do Mercosul. Ademais, dentre os TIPs celebrados, somente 4 (quatro) fazem menção a corrupção: Acordo Brasil–Estados Unidos de Comércio e Cooperação Econômica (ATEC) (2011/2020), Acordo de Expansão Econômica e Comercial Brasil-Peru (2016), Protocolo de Cooperação Intra-Mercosul e Facilitação de Investimentos (2017), e Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018).

O Acordo de Expansão Econômica e Comercial Brasil-Peru (2016) é um Tratado com disposições sobre investimento, sendo que, na parte que trata especificamente sobre investimento, o termo corrupção é mencionado de forma expressa: há artigo que dispõe sobre “Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção”, indicando que os países signatários devem ao máximo prevenir e combater a corrupção. Veja-se:

Artigo 2.14: Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará ou manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada do disposto neste Capítulo obrigará a qualquer das Partes a proteger:

- (a) investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita;
- (b) investimentos em cujo estabelecimento ou operação se verificaram atos de corrupção;
- (c) investimentos em cujo estabelecimento ou operações se verificaram atos ilícitos que, de conformidade com suas leis e regulações, tenham sido sancionados judicialmente com a perda de ativos.

(Grifos nossos)

Já no Protocolo de Cooperação IntraMercosul e Facilitação de Investimentos (2017) há mais de uma menção aos atos de corrupção. Em um primeiro momento, o acordo dispõe que os investidores não devem praticar atos de corrupção, como se transcreve:

art. 13 - Os investidores deverão cumprir todas as leis e regulamentos, assim como políticas estabelecidas pelo Estado Parte Anfitrião relativas a investimento. Os

⁸⁵ BOAVENTURA, Elisa Amorim. Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020. Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, n. 2, Revista, 2021. p. 181.

investidores também deverão cumprir as normas tributárias e fornecer informações referentes ao histórico e às práticas da empresa que sejam requeridas pelo Estado Parte Anfitrião em conformidade com sua legislação. **Os investidores não deverão incorrer em atos de corrupção.**

(Grifos nossos)

Em seguida, há artigo que versa sobre as “Medidas sobre investimentos e luta contra corrupção e a ilegalidade”. Neste fica acordado que cada Estado signatário deve assegurar a adoção de medidas e a realização de esforços para prevenir e combater não só a corrupção, mas também a lavagem de ativos ou de dinheiro, e o financiamento do terrorismo. Ademais, há disposição que desobriga que os Estados signatários protejam os investimentos nos quais sejam identificados atos de corrupção, como se transcreve:

art. 15 - Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

(1) Cada Estado Parte assegurará que se adotem medidas e que se realizem esforços para **prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo** em relação com as matérias cobertas pelo presente Protocolo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

(2) Nada do disposto no presente Protocolo:

(a) obrigará qualquer dos Estados Partes a proteger os investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verifiquem **atos de corrupção** ou atos ilícitos puníveis pela legislação dos Estados Partes em que foram realizados os investimentos e que tenham sido sancionados com a perda de ativos;

(b) impedirá a adoção de medidas por parte de autoridades judiciais ou administrativas, como parte de investigações sobre eventuais atos ilícitos, desde que tais medidas não sejam adotadas de forma discriminatória conforme o disposto no Artigo 5º (Não Discriminação).

(Grifos nossos)

Ademais, no Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018) também há mais de um dispositivo que versa sobre a temática da corrupção. Primeiramente, há cláusula sobre as “Medidas sobre investimentos e luta contra corrupção e a ilegalidade”, semelhante as cláusulas presentes no Acordo de Expansão Econômica e Comercial Brasil-Peru (2016), e no Protocolo de Cooperação Intra-Mercosul e Facilitação de Investimentos (2017), como se transcreve em língua espanhola:

Artículo 8.16: Medidas sobre Inversión y Lucha Contra la Corrupción y la Ilegalidad

1. Cada Parte adoptará o mantendrá medidas y esfuerzos para prevenir y combatir la corrupción, el lavado de activos y la financiación del terrorismo en relación con las materias cubiertas por este Capítulo.

2. Nada de lo dispuesto en este Capítulo obligará a cualquiera de las Partes a proteger inversiones realizadas con capitales o activos de origen ilícito o inversiones en cuyo establecimiento u operación se verificaron actos ilícitos que hayan sido sancionados con la pérdida de activos o actos de corrupción.

(Grifos nossos)

Há, ainda, capítulo específico que versa sobre a Transparência com Seção específica sobre anticorrupção. Nesta seção são especificados o âmbito de aplicação do acordo; as medidas para combater o suborno e a corrupção; normas para promover a integridade dos funcionários públicos; e dispositivo sobre a participação do setor privado e da sociedade civil, por exemplo. Veja-se:

Sección B: Anticorrupción

Artículo 20.6: Ámbito de Aplicación

- 1. Las Partes afirman su determinación para eliminar el cohecho y la corrupción en el comercio internacional y reconocen la necesidad de desarrollar la integridad dentro de los sectores público y privado y que cada sector tiene responsabilidades complementarias a este respecto.*
- 2. El ámbito de aplicación de esta Sección está limitado a medidas para eliminar el cohecho y la corrupción con respecto a cualquier asunto cubierto por este Acuerdo.*

Artículo 20.7: Medidas para Combatir el Cohecho y la Corrupción

- 1. Cada Parte adoptará o mantendrá las medidas legislativas y otras medidas que sean necesarias para efectivamente combatir el cohecho y la corrupción y para velar por el cumplimiento de las convenciones internacionales de que sean parte, específicamente la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción, la Convención Interamericana contra la Corrupción y la Convención para Combatir el Cohecho de Servidores Públicos Extranjeros en Transacciones Comerciales Internacionales de la OCDE.*

Artículo 20.9: Promoción de la Integridad de los Funcionarios Públicos

Para combatir la corrupción en los asuntos que afectan al comercio internacional, cada Parte deberá promover, entre otras cosas, la integridad, honestidad y responsabilidad entre sus funcionarios públicos.

Artículo 20.10: Participación del Sector Privado y la Sociedad Civil

Cada Parte adoptará las medidas apropiadas, dentro de sus medios y de conformidad con los principios fundamentales de su ordenamiento jurídico, para promover la participación activa de individuos y grupos ajenos al sector público, tales como empresas, sociedad civil, organizaciones no gubernamentales y organizaciones comunitarias, en la prevención y la lucha contra el cohecho y la corrupción en asuntos que afecten al comercio internacional, y para incrementar la conciencia pública sobre la existencia, causas y gravedad y la amenaza que representan el cohecho y la corrupción.

(Grifos nossos)

Por fim, na análise do Acordo Brasil–Estados Unidos de Comércio e Cooperação Econômica (ATEC), celebrado em 2011, percebe-se que inicialmente este não fazia alusão ao termo corrupção. Em verdade, o principal objetivo do ATEC entre os países era a criação de Comissão sobre relações econômicas e comerciais, denominada *United States- Brazil Commission on Economic and Trade Relations*, com o intuito de promover a cooperação bilateral econômica e de comércio entre os países.

Em 2020, o Brasil e os Estados Unidos anunciaram que haviam concluído e assinado o Protocolo relacionado as regras de comércio e a transparência (*Protocol on Trade Rules and*

Anti-corruption). Este instrumento adicionou ao Acordo Brasil–Estados Unidos de Comércio e Cooperação Econômica anexos relacionados a três diferentes áreas: (i) facilitação de comércio e administração aduaneira (*trade facilitation and customs administration*); (ii) boas práticas regulatórias (*good regulatory practices*); e (iii) Anticorrupção (*anti-corruption*).

Deste modo, o ATEC entre Brasil e Estados Unidos passou a contar com anexo que versa exclusivamente sobre corrupção, incluindo disposições sobre o escopo de aplicação; medidas para prevenir e combater o suborno e a corrupção; a promoção da integridade entre os agentes públicos; a participação do setor privado e da sociedade na prevenção e no combate à corrupção; e a aplicação e o *enforcement* das medidas adotadas para manter e prevenir o combate ao suborno e a corrupção. À título de exemplo, o dispositivo (1) do artigo 2 do Anexo III – Anticorrupção é transcrito abaixo em língua inglesa:

Article 2: Measures to Prevent and Combat Bribery and Corruption

1. Each Party shall adopt or maintain legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal, civil, or administrative offenses under its law, in matters affecting international trade and investment, when committed intentionally, by any person subject to its jurisdiction:

(a) the promise, offering or giving, to a public official, directly or indirectly, of an undue advantage for the official or another person, in order that the official act or refrain from acting in relation to the performance of or the exercise of official duties;

(b) the solicitation or acceptance by a public official, directly or indirectly, of an undue advantage for the official or another person, in order that the official act or refrain from acting in relation to the performance of or the exercise of official duties;

(c) the promise, offering or giving, to a foreign public official or an official of a public international organization, directly or indirectly, of an undue advantage for the official or another person, in order that the official act or refrain from acting in relation to the performance of or the exercise of official duties, in order to obtain or retain business or other undue advantage in relation to the conduct of international business; and

(d) complicity, including incitement, aiding and abetting, or conspiracy in the commission of any of the offenses described in subparagraphs (a) through (c).

(Grifos nossos)

Neste contexto, tem-se que, apesar de elaborado em 2011, o ATEC entre Brasil e Estados-Unidos, em razão da adição de anexos específicos ocorrida em 2020, possui em seu texto preocupações modernas, incluindo a corrupção. Deste modo, observa-se que o texto deste acordo, no que concerne a corrupção, está em consonância com preocupações atuais no cenário internacional e no bojo do direito de investimentos.

Ante o contexto exposto, ao se analisar as cláusulas presentes nos TIPs celebrados pelo Brasil que versam sobre corrupção, percebe-se – principalmente no Acordo de Expansão Econômica e Comercial Brasil-Peru (2016), no Protocolo de Cooperação Intra-Mercosul e Facilitação de Investimentos (2017), e no Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018) – clara influência do modelo de ACFI na elaboração destas cláusulas, visto que estas possuem

títulos - Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção – e disposições semelhantes as observadas nos ACFIs. Dito isso, passa-se as considerações quanto ao surgimento dos ACFIs e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil.

VI.3. A criação dos ACFIs e a presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil

O modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) foi desenvolvido pelo Brasil após este perceber que o modelo de BIT *stricto sensu*, desenvolvido em meados dos anos 90, possuía limitações que não atendiam as pretensões do país e verificar a existência de grande número de litígios gerados em consequência, especialmente, da adoção de um modelo de solução de controvérsias investidor-Estado não eficaz. O principal diferencial do modelo de ACFI é o seu objetivo de fomentar a cooperação entre instituições e facilitar os fluxos de investimentos entre as partes. Diferentemente dos BITs clássicos, o ACFI “busca atender, de forma concreta, pragmática e proativa, às necessidades dos investidores, respeitando, ao mesmo tempo, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos”⁸⁶. Para tal, este tipo de acordo se estrutura em três pilares: (i) mitigação de riscos; (ii) governança institucional; e (iii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos⁸⁷.

Observa-se, deste modo, que ante ao grande número de controvérsias geradas a partir da celebração dos BITs *stricto sensu*, o modelo de ACFI propõe medidas com o intuito de mitigar os riscos aos quais o investidor estrangeiro se expõe, tentando, ao máximo, evitar a criação de situações de conflito, especialmente com o Estado receptor de capitais. Algumas dessas medidas podem ser citadas: “garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência, além de condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas”⁸⁸.

Ademais, o modelo de ACFI propõe a criação em cada Estado signatário de pontos focais, que tem o propósito de facilitar as relações de caráter técnico entre os investidores

⁸⁶ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

estrangeiros e o governo do país receptor. Em outras palavras, o ponto focal funciona como “canal adicional de interlocução e apoio governamental com vistas a incrementar o ambiente para a realização e manutenção do investimento”⁸⁹. Há, ainda, a previsão de criação de Comitê Conjunto entre os países signatários com representantes de ambos os Estado-parte. O objetivo deste comitê é verificar a implementação do acordo em ambos os países, compartilhar oportunidades de investimento, tratar sobre temas comuns e caros aos Estado-parte e atuar de forma conjunta com o intuito de evitar controvérsias, de modo a priorizar a solução amigável de possíveis disputas relacionadas aos investimentos.

Insta destacar, ainda, que o modelo de ACFI prevê a possibilidade de se estabelecer uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos em diversas áreas, que podem versar sobre temas de interesse mútuo considerados relevantes para incentivar investimentos estrangeiros – como o combate à corrupção – ou até mesmo superar dificuldades já existentes e observadas pelos investidores. Outrossim, o ACFI é instrumento relevante para incentivar padrões de responsabilidade social, ambiental e corporativa por parte dos investidores no país estrangeiro, o que é benefício para o Estado-parte receptor de investimentos. Isto acaba por contribuir para a qualificação dos investimentos e para o aumento dos “benefícios ao desenvolvimento sustentável da comunidade local e do Estado que os recebe”⁹⁰.

Portanto, não há como negar que o modelo de ACFI é inovador dentro do contexto dos Acordos Bilaterais de Investimento: ao privilegiar a prevenção de controvérsias entre o investidor e o Estado-receptor e a solução pacífica destas por meio do diálogo e de consultas, o modelo de ACFI busca ultrapassar as limitações dos BITs clássicos, que focavam somente na solução de controvérsias entre investidor e Estado por meio de mecanismos de arbitragem internacional, sem qualquer esforço para evitá-las previamente. Neste contexto, o ACFI é entendido como “alternativa inovadora em relação aos tradicionais acordos de investimentos, buscando superar suas limitações e enfoque litigante e fomentando uma interação mais dinâmica e de longo prazo entre as Partes”⁹¹.

Ante o exposto, ao analisar qualitativamente os Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021, verifica-se que dentre os 46 (quarenta e seis) acordos negociados pelo Brasil, em 17 (dezessete) há menções à corrupção, seja de forma expressa ou não, enquanto em 29 (vinte e nove) acordos não há qualquer menção ao tema. Ocorre que **todos** os Acordos

⁸⁹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: Negociações Internacionais de Investimentos. 2016.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

de Investimento celebrados pelo Brasil que fazem menção à corrupção foram firmados ou emendados pelo Brasil, seja individualmente ou por meio do Mercosul, após a criação do modelo de ACFI e seguindo a sua estrutura.

Dentre os BITs *lato sensu* celebrados pelo Brasil, somente 13 (treze)⁹² fazem menção, de forma expressa ou não, ao termo corrupção, sendo estes celebrados em 2015, após o desenvolvimento do modelo de ACFI. Já dentre os 19 (dezenove) TIPs celebrados pelo Brasil, somente 4 (quatro)⁹³ mencionam corrupção, sendo estes firmados ou emendados após a criação do modelo ACFI, em 2015, e conforme suas diretrizes.

Conclui-se que o ACFI também inova ao trazer preocupação com o combate à corrupção. Este modelo foi elaborado a partir de estudos de organismos internacionais – como a OCDE, a UNCTAD, entre outros –, análise das melhores práticas utilizadas pelos diferentes Estados, e amplas consultas ao setor privado brasileiro. Insta destacar que a preocupação com o combate à corrupção não é recente: a título de exemplo, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) foi elaborado em 1977, e o documento “Linhas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais”⁹⁴, nos anos 2000, sendo que ambos já traziam preocupações com o combate ao suborno transnacional e a necessidades dos países e empresas promoverem o estudo e a adoção de práticas com o intuito de evitar a ocorrência de atos corruptos. Apesar disto, verifica-se que cláusulas que versam sobre corrupção só foram inseridas nos Acordos de Investimento recentemente.

A preocupação com a corrupção no modelo de ACFI pode ser explicada em razão dos objetivos brasileiros com a celebração destes acordos: o Brasil, historicamente um país receptor de investimentos estrangeiros, também passa a se perceber como um país exportador de capitais, em razão de um movimento de aumento de investimentos e investidores brasileiros no exterior. No entanto, os países com os quais o Brasil pretendia investir possuem contexto histórico e político entrelaçados com escândalos de corrupção, o que poderia prejudicar e trazer

⁹² Entre 2015 e 2020 foram firmados Acordos Bilaterais de Investimento (BITs *lato sensu*) com os seguintes países: Angola (2015), Moçambique (2015), Chile (2015), Colômbia (2015), Malauí (2015), México (2015), Etiópia (2018), Guiana (2018), Suriname (2018), Equador (2019), Marrocos (2019), Emirados Árabes Unidos (2019), e Índia (2020).

⁹³ Entre 2015 e 2020 foram celebrados os seguintes TIPs: Acordo de Expansão Econômica e Comercial Brasil-Peru (2016), Protocolo de Cooperação Intra-Mercosul e Facilitação de Investimentos (2017), Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018), e Acordo Brasil-Estados Unidos de Comércio e Cooperação Econômica (ATEC) (2011/2020). Destaca-se que o ATEC, celebrado em 2011, não fazia qualquer menção à corrupção, entretanto, este foi emendado em 2020 e passou a conter anexo específico sobre corrupção.

⁹⁴ OCDE. Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, de 27 de junho de 2000. 27 jun. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021. P. 13-14.

grandes riscos para os investidores brasileiros. Neste sentido, entendeu-se necessário a adição de dispositivos voltados para o combate à corrupção.

Inicialmente, os ACFIs foram firmados junto a países africanos e, posteriormente, após apresentação deste modelo em fóruns internacionais – UNCTAD, *World Investment Forum (WIF)* e *International Institute for Sustainable Development (IISD)* – diversos países latino-americanos, assim como outros países em desenvolvimento, se interessaram em celebrar ACFIs com o Brasil. Neste contexto, o Brasil insere no modelo de ACFI cláusula de combate à corrupção que protege tanto o país receptor de capitais, quanto o país exportador de capitais e seus investidores frente a eventuais práticas de atos corruptos, de modo que o modelo de Acordo Bilateral de Investimento adotado pelo Brasil acaba por atender aos interesses dos investidores brasileiros e é considerado atrativo para os países em desenvolvimento.

Todavia, observa-se que o Brasil não conseguiu avançar nas negociações ante as grandes economias desenvolvidas. Isto ocorre em razão do modelo adotado pelo país ainda possuir diferenças consideráveis que acabam por afetar as tentativas de negociações realizadas⁹⁵. Ora, apesar do Brasil, ao elaborar o modelo de ACFI, ter identificado as limitações do BIT clássico, desenvolvido em meados dos anos 90, ele não foi o único.

As limitações dos Acordos Bilaterais de Investimento clássicos também foram observadas por diferentes países, como a África do Sul, a Indonésia, a Índia, e a Austrália, que tem realizado revisões, e até mesmo denunciado, os BITs *stricto sensu* por eles celebrados⁹⁶. Ademais, no âmbito da UNCTAD, foi elaborado um Pacote de Reformas – *UNCTAD's Reform Package for the International Investment*⁹⁷ - com o intuito de consolidar os principais questionamentos e soluções relacionados aos Acordos Internacionais de Investimento (AIIs).

O Pacote de Reformas da UNCTAD⁹⁸, por exemplo, considera que na atualidade espera-se que os investidores desenvolvam padrões corporativos de responsabilidade social e uma das opções para estes seria a inclusão nos acordos internacionais de investimento de dispositivos nos quais as partes se comprometessem a seguir as melhores práticas internacionais, ou até mesmo seguir padrões mínimos na legislação nacional, como medidas relacionadas ao combate à corrupção, desenvolvimento sustentável, saúde e direitos trabalhistas.

⁹⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI) (Brasil). *O modelo brasileiro de acordos de cooperação e facilitação de investimentos: Propostas de aprimoramento*. Brasília: CNI, 2020.

⁹⁶ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI*. In: *Negociações Internacionais de Investimentos*. 2016.

⁹⁷ UNCTAD. *UNCTAD's reform package for the international investment regime*. 2018.

⁹⁸ *Ibidem*. P. 66.

Portanto, percebe-se uma tendência internacional para os acordos de investimento relacionada a uma maior governança e menor litigância entre investidores estrangeiros e os Estados-parte. Ademais, verifica-se uma maior preocupação com a responsabilidade social dos investidores estrangeiros e o impacto dos seus investimentos nos diferentes países. Para o CNI⁹⁹, o modelo de ACFI já traz mudanças importantes e que refletem esta tendência, contudo, considera que ainda há elementos passíveis de revisão no bojo destes acordos que tornariam o modelo brasileiro de ACFI atrativo para uma maior quantidade de países, em especial as grandes economias desenvolvidas. A título de exemplo, analisa-se o comparativo de cláusulas relativas à “Responsabilidade Social e Corporativa” realizado pela CNI¹⁰⁰.

No âmbito dos BITs *stricto sensu*, as cláusulas que versam sobre responsabilidade social e corporativa pretendem garantir que a promoção e a proteção dos investimentos não ocorram de modo a violar objetivos políticos fundamentais. Entretanto, enquanto alguns acordos trazem esta preocupação de forma genérica, outros acabam por ressaltar que os governos são competentes para proteger determinados valores, como a proteção da saúde, a segurança, o meio ambiente e a promoção de direitos trabalhistas. Já os ACFIs apresentam disposições sobre responsabilidade social de maneira aberta e com baixa força vinculante com o intuito de demonstrar para os investidores estrangeiros que o Brasil se preocupa com as relações entre o Estado receptor e os investidores.

No cenário internacional a tendência é, de fato, a inserção de dispositivos explícitos que ressaltam o equilíbrio entre o investidor e o Estado receptor, especialmente em relação a compromissos e responsabilidades sociais. Quando se compara o modelo de ACFI com as tendências internacionais, o CNI¹⁰¹ verifica tanto aspectos positivos – o nível de comprometimento do modelo brasileiro e o incentivo para a adoção de padrões de responsabilidade também por parte do Estado receptor – como aspectos que necessitam de melhora – a adoção de termos mais diretos e vinculantes em suas disposições. Veja-se:

Responsabilidade Social e Corporativa

Diagnóstico. De modo voluntário, os ACFIs propõem o estímulo e empenho de esforços na assunção de compromissos que refletem engajamento com preocupações como direitos humanos, meio ambiente, comunidades locais, boas práticas corporativas, standards trabalhistas, entre outras práticas.

Digno de nota é o fato de que o nível de comprometimento do modelo brasileiro é mais extenso que o normalmente praticado. Do ponto de vista dos interesses da Parte

⁹⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI) (Brasil). *O modelo brasileiro de acordos de cooperação e facilitação de investimentos*: Propostas de aprimoramento. Brasília: CNI, 2020.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

receptora, a minuta brasileira também permite incentivar padrões de responsabilidade social, ambiental e corporativa por parte dos investidores e de seus investimentos. Ao estimular a adoção de um elevado grau de práticas empresariais socialmente responsáveis, o ACFI contribui para qualificar os investimentos realizados e para aumentar os benefícios ao desenvolvimento sustentável da comunidade local e do Estado que os recebe.

Recomendação. Adotar, quando possível, cláusulas que abordem o tópico por meio de linguagem ainda mais direta e vinculante que reforce o compromisso com o tema, e substituição da linguagem hoje usada de “estimular”, “fomentar” e “incentivar” compromissos.

Portanto, sem dúvida, o modelo de ACFI desenvolvido pelo Brasil é pioneiro e busca não só corrigir as falhas e limitações dos BITs *stricto sensu*, mas também inserir dispositivos e temáticas relevantes no cenário internacional, incluindo o combate à corrupção e ao suborno transnacional. Ressalta-se, ademais, que são justamente as diferenças e peculiaridades do modelo de acordo bilateral de investimento brasileiro que fazem os países interessados em receber investimento estrangeiro brasileiro e/ou investir no Brasil celebrar ACFIs com o Brasil.

Observa-se que a partir do desenvolvimento do modelo de ACFI, em 2015, o Brasil celebrou 13 (treze) acordos com os seguintes países: Angola (2015), Moçambique (2015), Chile (2015), Colômbia (2015), Malauí (2015), México (2015), Etiópia (2018), Guiana (2018), Suriname (2018), Equador (2019), Marrocos (2019), Emirados Árabes Unidos (2019), e Índia (2020). Outrossim, os TIPs celebrados pelo Brasil após 2015 também adotam cláusulas e dispositivos próprios ao modelo de ACFI, são eles: o Acordo Brasil–Estados Unidos de Comércio e Cooperação Econômica (ATEC) (2011/2020), o Acordo de Expansão Econômica e Comercial Brasil-Peru (2016), o Protocolo de Cooperação Intra-Mercosul e Facilitação de Investimentos (2017), e o Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018).

Destaca-se que o número de acordos que mencionam corrupção coincide com o número de ACFIs celebrados e com o número de TIPs que seguem o modelo de ACFI: 13 (treze) BITs *lato sensu* celebrados pelo Brasil mencionam a temática da corrupção, enquanto 4 (quatro) TIPs celebrados pelo Brasil mencionam a temática da corrupção. Ademais, dentre os 46 (quarenta e seis) acordos negociados pelo Brasil, em 17 (dezessete) há menções à corrupção, sendo esses aqueles que seguem o modelo de ACFI.

Portanto, vislumbra-se que a análise da presença de cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2021 está intrinsecamente ligada ao contexto de criação e desenvolvimento dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) pelo Brasil. Contudo, por estes terem sido celebrados a

partir de 2015 – até o momento somente 13 (treze) acordos foram celebrados¹⁰², sendo que a maioria foi ratificada – ainda não é possível realizar uma análise sobre os efeitos práticos e as limitações das cláusulas e dispositivos adicionados no texto do acordo – como os dispositivos que versam sobre o combate de práticas corruptas –, assim como dos mecanismos de solução de controvérsia e discussão adotados.

¹⁰² Importante ressaltar que alguns dos TIPs celebrados pelo Brasil ou até mesmo pelo Mercosul fazem uso do modelo de ACFI na seção ou capítulo que contém as disposições sobre investimentos. Contudo, no bojo do presente trabalho, em conformidade com a classificação adotada pela base de dados da UNCTAD, que considera os ACFIs como BITs *lato sensu*, os TIPs não são considerados ou contabilizados como ACFIs.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS: UM COMPARATIVO ENTRE ARGENTINA E BRASIL

A relação entre corrupção e investimentos estrangeiros não é facilmente observada ou mesmo direta, visto que no bojo das hipóteses e estudos que pretendem relacionar a corrupção aos volumes de investimento estrangeiro recebidos por um país observam-se resultados divergentes: há conclusões no sentido de que o impacto da corrupção no volume dos investimentos é positivo, negativo ou inexistente.

Com o intuito de sanar esta controvérsia, Belgibayeva e Plekhanov¹⁰³, em estudo econômico que considera não só o volume de investimentos estrangeiros, mas também a sua origem, concluíram que o controle rígido da corrupção está associado a maiores influxos de investimento estrangeiro, contudo, esta relação e seus efeitos não são universais ou mesmo significativos do ponto de vista numérico. Neste sentido, verifica-se que a depender do país e seu contexto histórico a corrupção pode ter um maior impacto no ingresso de investimentos estrangeiros, seja positivo ou negativo. Insta ressaltar, ademais, os autores entendem que países menos corruptos tendem a investir em países preocupados com o combate à corrupção, de modo que esta preocupação influencia na composição dos investimentos estrangeiros recebidos por um país.

Esclarecida a relação entre os investimentos estrangeiros e a corrupção, essencial para averiguar o sentido de analisar Acordos de Investimento em busca de cláusulas que versam sobre corrupção, é importante analisar brevemente o contexto de criação dos Acordos Bilaterais de Investimento, uma vez que a mudança neste modelo ao longo dos anos, especialmente em relação ao Brasil, impacta na presença ou não de cláusulas que versam sobre corrupção não só no seu âmbito, mas também nos Tratados com disposições sobre investimentos, geralmente celebrados em conformidade com os modelos de BITs *lato sensu* adotados.

No caso de Acordos Bilaterais de Comércio, Mesquita¹⁰⁴ destaca que estes, geralmente celebrados entre dois países que pactuam o que melhor lhes convém, geram custos de administração e perda de eficiência para as partes, uma vez que as regras de comércio aplicáveis se diferenciam conforme o acordo e o país com o qual foi celebrado. Conclui-se que a melhor maneira de assegurar a uniformidade no âmbito do comércio internacional seria, portanto, a

¹⁰³ BELGIBAYEVA, Adiya; PLEKHANOV, Alexander. Does corruption matter for sources of foreign direct investment? *Review of World Economics*, v. 155, p. 487-510, 8 jun. 2019.

¹⁰⁴ MESQUITA, Paulo Estivallet. *A Organização Mundial do Comércio*. Brasília: FUNAG, 2013. E-book.

adoção de um sistema multilateral de comércio com a ampla participação de diferentes países. Neste contexto, foi criada a OMC, responsável pela regulamentação do comércio internacional.

Ocorre que, no âmbito do direito internacional de investimentos, diferentemente do que ocorreu no bojo comércio internacional com a criação da OMC, ainda não se vislumbra a criação de organismo internacional ou mesmo a celebração de acordo multilateral com o intuito de regulamentar os investimentos estrangeiros. Deste modo, os Acordos Bilaterais de Investimento são de grande importância pois os investimentos estrangeiros ainda são regulados em âmbito bilateral entre os Estados-signatários, que podem, a depender das suas preferências, adicionar, retirar ou modificar os dispositivos no corpo do texto. Neste sentido, verifica-se que o disposto nos Acordos de Investimento celebrados por diferentes países está estritamente relacionado ao seu contexto histórico, as suas intenções futuras, e as políticas de governo adotadas.

Tanto é que na análise dos Acordos de Investimento celebrados pela Argentina e pelo Brasil entre 1980 e 2021, percebe-se o impacto das políticas de governo adotadas e do contexto histórico vivenciado em ambos os países impacta tanto no número de Acordos de Investimento celebrados em cada período, quanto na presença ou não de cláusulas que versam sobre corrupção. Portanto, apesar de ambos os países apresentarem IPC 2021 numericamente igual, o interesse na celebração de Acordos de Investimento e a preocupação destes países com o combate à corrupção, de modo a inserir cláusulas que versam sobre o tema nos acordos, é completamente diferente.

Na Argentina, durante a década de 90, uma das políticas de governo era atrair investidores estrangeiros para o setor público no país, que incluíam, por exemplo, o estabelecimento de garantias legais aos investidores e a extinção de diversas restrições relativas aos investimentos estrangeiros. Estas medidas associadas ao contexto internacional de proliferação de Acordos Bilaterais de Investimento fizeram com que o país celebrasse neste período 65 (sessenta e cinco) Acordos de Investimento, entre BITs *lato sensu* e TIPs visto que era considerado como país favorável ao ingresso de investimentos estrangeiros. Insta ressaltar que nenhum desses acordos fazia qualquer menção à corrupção.

Todavia, após a crise econômica e política em meados dos anos 2000, a Argentina deixou de oferecer condições consideradas vantajosas pelos investidores e não possuía um ambiente favorável para a atração de investimentos estrangeiros. Ademais, a abertura de diversos procedimentos arbitrais por investidores estrangeiros em face da Argentina em razão do descumprimento dos BITs anteriormente assinados fez com que o país perdesse

credibilidade no cenário internacional. Insta ressaltar que, desde 2002, a Argentina passa por momentos de crise e instabilidade, de modo que a atração de investimentos estrangeiros não tem sido considerada como uma prioridade. Somente entre 2015 e 2019, durante o governo Macri, foi adotada política de atração de investimentos estrangeiros, sendo que, neste período, foram celebrados 5 (cinco) Acordos de Investimento pela Argentina. Destaca-se que todos fazem menções à corrupção, mas não é possível verificar nenhum padrão entre os acordos.

O contexto brasileiro diferencia-se do argentino: na década de 1990 o Brasil chegou a negociar 14 (quatorze) BITs *stricto sensu*, entretanto, nenhum deles foi ratificado pelo país. Isto se deu em razão do Brasil ter verificado que o modelo de acordo possuía limitações que não atendiam as pretensões do país, o que, posteriormente, foi comprovado ao se verificar a existência de grande número de litígios gerados em consequência dessas limitações, especialmente, da adoção de um modelo de solução de controvérsias investidor-Estado não eficaz.

Diante dessas limitações e ao verificar, com o passar dos anos, que poderia atuar não só como um país receptor de investimentos, mas também como exportador de investimentos, o Brasil desenvolveu o modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) a partir de estudos de organismos internacionais – como a OCDE, a UNCTAD, entre outros –, análise das melhores práticas utilizadas pelos diferentes Estados, e amplas consultas ao setor privado brasileiro. Inicialmente, o país pensou em celebrar estes acordos com nações africanas, todavia, após a apresentação deste modelo em fóruns internacionais, diversos países latino-americanos, assim como outros países em desenvolvimento, se interessaram em celebrar ACFI com o Brasil.

Deste modo, a partir de 2015, verifica-se que o Brasil celebrou 16 (dezessete) Acordos de Investimento, entre BITs *lato sensu* e TIPS, e aditou o ATEC celebrado entre Brasil e Estados Unidos em 2011, sendo que todos foram baseados no modelo de ACFI por ele desenvolvido. Importante ressaltar que o modelo de ACFI menciona cláusula que versa sobre corrupção no corpo do texto dos acordos, sendo que todos fazem menção – expressa ou não – a corrupção e a grande maioria – 11 (onze) acordos – apresenta capítulo específico denominado “Medidas sobre investimentos e luta contra corrupção e a ilegalidade”. Ou seja, nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil após 2010 é possível verificar a presença de cláusulas que versam sobre corrupção, sendo que estas possuem um texto padrão.

Portanto, após a análise quantitativa e qualitativa quanto a presença de cláusulas que versam sobre corrupção em ambos os países, fica evidente que o contexto histórico vivenciado

impacta diretamente tanto na celebração ou não de Acordos de Investimento, quanto no modelo de acordo adotado, que impacta na presença ou não de menções a corrupção. Ademais, a partir dessa análise, é possível concluir que os acordos celebrados na década de 90 não se preocupavam com o combate à corrupção, que na atualidade é tido como temática de extrema relevância que pode vir a impactar o ingresso de investimentos estrangeiros em um país.

Neste contexto, verifica-se que, apesar da Argentina e do Brasil serem objeto do presente estudo por possuírem IPC 2021 38 (trinta e oito) – demonstrando que a percepção da corrupção em ambos os países é semelhante –, pertencerem ao Mercosul, e influenciarem outros países na América do Sul, as políticas adotadas em relação aos investimentos estrangeiros em ambos os países são completamente diferentes. Isto ocorre em razão do diferente contexto histórico e político vivenciado pelos países.

Enquanto a Argentina, em um primeiro momento, aproveitou a proliferação dos BITs *stricto sensu* ao redor do mundo e adotou políticas de governo para atrair investimentos estrangeiros; o Brasil, ao perceber as limitações deste modelo, apesar de negociá-los, optou por não ratificar os BITs *stricto sensu*. Posteriormente, nos anos 2010, a Argentina, ainda se recuperando de uma crise econômica e política, não via espaço para a celebração de BITs *lato sensu*, sendo que a atração de investidores estrangeiros não foi considerada uma prioridade. Já o Brasil, que agora atuava também como Estado-exportador de investimentos, viu a oportunidade de desenvolver modelo próprio de BIT *lato sensu* – denominado Acordo de Cooperação para a Facilitação de Investimentos (ACFI) – alinhado com as suas necessidades, e com os estudos de organismos internacionais, a análise das melhores práticas utilizadas pelos diferentes Estados, e amplas consultas ao setor privado brasileiro.

Insta destacar que na atualidade a necessidade de reforma do modelo de BIT *stricto sensu* é evidente, de maneira que diversas discussões sobre a temática já foram realizadas no âmbito da UNCTAD, por exemplo. Tanto é que no bojo desta organização internacional foi desenvolvido Pacote de Reformas¹⁰⁵, no qual são definidas cinco áreas prioritárias de reforma nos instrumentos internacionais referentes aos investimentos estrangeiros: (i) regular de modo a considerar o interesse público sem deixar de proteger os investimentos estrangeiros; (ii) reformar o mecanismo de resolução de disputas entre investidores e os Estados-parte; (iii) promover e facilitar o investimento; (iv) garantir o investimento responsável de modo a maximizar o impacto positivo dos investimentos estrangeiros e diminuir os impactos negativos;

¹⁰⁵ UNCTAD. UNCTAD's reform package for the international investment regime. 2018.

(v) melhorar a coerência sistêmica dos regime internacional de acordos de investimento. Ademais, apesar do modelo de ACFI desenvolvido pelo Brasil ser inovador, este ainda pode ser incrementado e alterado em consonância com as reformas propostas pela UNCTAD.

Conclui-se que, com o passar dos anos, foi possível verificar as principais limitações dos BITs *stricto sensu*, sendo que, os países interessados em atrair investimentos estrangeiros optaram por alterar os acordos já celebrados e/ou criaram modelos de acordo que atendessem aos seus objetivos. O Brasil é um exemplo do último, uma vez que desenvolveu o modelo de ACFI alinhado com as discussões internacionais e inserindo cláusulas que versam sobre a temática da corrupção. Entretanto, por serem acordos celebrados recentemente, ainda não se pode verificar com exatidão o seu funcionamento na prática e as suas possíveis limitações.

Outrossim, os países que perderam o interesse na atração de investimentos estrangeiros optaram por denunciar os acordos já celebrados, para evitar problemas em razão do seu descumprimento, e/ou abandonaram as políticas de atração de investimentos estrangeiros, optando por não celebrar novos acordos. Este é o caso da Argentina, que em razão do seu contexto político e econômico deixou de priorizar políticas de atração de investimentos estrangeiros, de modo que nos poucos Acordos de Investimento celebrados nos últimos dez anos, não é possível verificar um padrão na inserção de cláusulas que versam sobre corrupção.

Deste modo, ante o exposto, espera-se que a presente pesquisa empírica possa contribuir para estudos futuros envolvendo os Acordos de Investimento, e as temáticas de investimento estrangeiro e combate à corrupção, vez que ambas as temáticas são de extrema relevância na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS, ARTIGOS E GUIAS

ARAÚJO, Ignácio Tavares de. Investimento externo direto na América Latina: O papel dos acordos de investimento. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)* Texto para discussão, Brasília, ed. 2669, julho 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38252. Acesso em: 29 mar. 2022.

BELGIBAYEVA, Adiya; PLEKHANOV, Alexander. Does corruption matter for sources of foreign direct investment? *Review of World Economics*, v. 155, p. 487–510, 8 jun. 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10290-019-00354-1>. Acesso em: 27 maio 2021.

BOAVENTURA, Elisa Amorim. Comércio Internacional, Corrupção e Investimentos: um estudo empírico sobre as cláusulas que versam sobre corrupção nos Acordos de Investimento celebrados pelo Brasil entre 1980 e 2020. *Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, São Paulo, n. 2, Revista 20, p. 169-188, 2021. Disponível em: https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista_do_IBRAC_2_2021.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI) (Brasil). *O modelo brasileiro de acordos de cooperação e facilitação de investimentos: Propostas de aprimoramento*. Brasília: CNI, 2020. 45 p. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/12/o-modelo-brasileiro-de-acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-propostas-de-aprimoramento/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*. Brasília: 2007. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha_com-marca.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

DI ROSA, Paolo. The recent wave of arbitrations against Argentina under Bilateral Investment Treaties: Background and principal legal issues. *The University of Miami Inter-American Law Review*. Symposium Edition: International Arbitration, v. 36, ed. 1, p. 41-74, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40176586>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MARSSOLA LOURES, Júlia. *Acordos Internacionais de Investimentos no Brasil: Análise do tratamento da nação mais favorecida*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

MESQUITA, Paulo Estivallet. *A Organização Mundial do Comércio*. Brasília: FUNAG, 2013. E-book.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento – ACFI. In: *Negociações Internacionais de Investimentos*. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio->

exterior/negociacoes-internacionais/negociacoes-internacionais-de-investimentos/nii-acfi.
Acesso em: 20 março 2022.

MOUSTAFA, Eman. The relationship between perceived corruption and FDI: a longitudinal study in the context of Egypt. *Transnational Corporations*, v. 28, ed. 2, p. 97-129, outubro 2021. DOI <https://doi.org/10.18356/2076099x-28-2-4>. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/journals/2076099x/28/2/4>. Acesso em: 30 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Navegador de Acordos de Investimento internacional. In: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento. *Centro de Políticas de Investimento*. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>. Acesso em: 25 nov. 2020.

OCDE. *Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, de 27 de junho de 2000*. 27 jun. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PAIVA, Donizetti Leônidas de. *Integração econômica regional e investimento estrangeiro direto na América Latina: os casos do Brasil e Argentina*. Orientador: Prof. Dr. Marcio Bobik Braga. 2010. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-31082012-113426/pt-br.php>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ROSE-ACKERMAN, Susan and PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: Causes, consequences and reforms*. New York, NY: Cambridge University Press, 2016.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3. ed. New York: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: <https://www.cambridge.org/highereducation/books/the-international-law-on-foreign-investment/9A020CAE3B47C16AFAE541FCA6D038C3#overview>. Acesso em: 30 mar. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (Brasil). O que é corrupção? In: BRASIL, Transparência Internacional. *Perguntas Frequentes*. 11 maio 2021. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 27 maio 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (Brasil); NUBLAT, Johanna; BRANDÃO, Bruno; MOHALLEM, Michael Freitas. *Retrospectiva Brasil 2021*. janeiro 2022. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021>. Acesso em: 6 abr. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. CPI 2021 for the Americas: A region in crisis. In: *Transparency International*. janeiro/2022 Disponível em: <https://www.transparency.org/en/news/cpi-2021-americas-a-region-in-crisis>. Acesso em: 30 mar. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção 2021*: Relatório Completo. janeiro 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 6 abr. 2022.

UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1959-1999*. New York and Geneva: United Nations, 2000. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/poiteiad2.en.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

UNCTAD. *Bilateral Investment Treaties 1995-2006: Trends in Investment Rulemaking*. New York and Geneva: United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/iteia20065_en.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

UNCTAD. *UNCTAD's reform package for the international investment regime*. 2018. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/publications/1190/unctad-s-reform-package-for-the-international-investment-regime-2018-edition>. Acesso em: 29 março 2022.

ACORDOS DE INVESTIMENTO¹⁰⁶

1. Tratado estabelecendo a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) 1980;
2. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e BENELUX (União Econômica entre Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos) (1990);
3. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Itália (1990);
4. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Reino Unido (1990);
5. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Alemanha (1991);
6. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Canadá (1991);
7. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Chile (1991);
8. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Espanha (1991);
9. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Estados Unidos (1991);
10. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e França (1991);
11. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Polônia (1991);
12. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Suécia (1991);
13. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Suíça (1991);
14. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Áustria (1992);
15. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e China (1992);
16. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Dinamarca (1992);
17. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Egito (1992);
18. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Holanda (1992);
19. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Tunísia (1992);
20. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Turquia (1992);
21. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Comunidade Europeia (1992);

¹⁰⁶ Todos os acordos analisados na presente Monografia estão disponíveis na base de dados da UNCTAD e foram nomeados de acordo com o nela disposto. Os acordos estão disponíveis em: NAÇÕES UNIDAS. Navegador de Acordos de Investimento internacional. In: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento. Centro de Políticas de Investimento. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>. Acesso em: 25 nov. 2020.

22. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Arménia (1993);
23. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Bulgária (1993);
24. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Finlândia (1993);
25. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Hungria (1993);
26. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Roménia (1993);
27. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Senegal (1993);
28. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Venezuela (1993);
29. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Bolívia (1994);
30. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Coréia (1994);
31. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Croácia (1994);
32. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Equador (1994);
33. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Jamaica (1994);
34. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Malásia (1994);
35. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Peru (1994);
36. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Portugal (1994);
37. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Chile (1994);
38. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Portugal (1994);
39. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Reino Unido (1994);
40. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Suíça (1994);
41. Protocolo de Investimentos do Mercosul (extra) (1994);
42. Protocolo de Investimentos do Mercosul (intra) (1994);
43. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Austrália (1995);
44. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Cuba (1995);
45. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Indonésia (1995);

46. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Israel (1995);
47. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Ucrânia (1995);
48. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Alemanha (1995);
49. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Dinamarca (1995);
50. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Finlândia (1995);
51. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e França (1995);
52. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Itália (1995);
53. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e República da Coreia (1995);
54. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Venezuela (1995);
55. Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e Mercosul (1995);
56. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e El Salvador (1996);
57. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Lituânia (1996);
58. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e México (1996);
59. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Marrocos (1996);
60. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Panamá (1996);
61. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e República Tcheca (1996);
62. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Vietnam (1996);
63. Acordo de Complementação Econômica entre Bolívia e Mercosul (1996);
64. Acordo de Complementação Econômica entre Chile e Mercosul (1996);
65. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Costa Rica (1997);
66. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Cuba (1997);
67. Protocolo sobre o Comércio de Serviços do Mercosul (1997);
68. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e África do Sul (1998);
69. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Federação Russa (1998);
70. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Guatemala (1998);

71. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Nicarágua (1998);
72. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Holanda (1998);
73. Acordo para a criação de zona livre de comércio entre o Mercosul e a Comunidade Andina (1998);
74. Acordo de Cooperação entre Canadá e Mercosul (1998);
75. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Filipinas (1999);
76. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Grécia (1999);
77. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Índia (1999);
78. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Nova Zelândia (1999);
79. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e BENELUX (União Econômica entre Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos) (1999);
80. Acordo Bilateral de Investimento entre Argélia e Argentina (2000);
81. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Tailândia (2000);
82. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e República Dominicana (2001);
83. Acordo de Complementação Econômica entre Mercosul e México (2002);
84. Acordo de Complementação Econômica entre Índia e Mercosul (2003);
85. Acordo de Alcance Parcial para a promoção econômica comercial e de investimentos entre a Bolívia e a Argentina (2004);
86. Acordo-Quadro entre Egito e Mercosul (2004);
87. Acordo de Complementação Econômica entre Mercosul e Peru (2005);
88. Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre Estados Unidos e Brasil (2011);
89. Acordo Bilateral de Investimento entre Angola e Brasil (2015);
90. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Chile (2015);
91. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Colômbia (2015);
92. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Malauí (2015);
93. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e México (2015);

94. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Moçambique (2015);
95. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Catar (2016);
96. Acordo de Comércio e Investimento entre Estados Unidos e Argentina (2016);
97. Acordo de Expansão Econômica e de Comércio entre Brasil e Peru (2016);
98. Acordo de Livre Comércio entre Argentina e Chile (2017);
99. Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul (2017);
100. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Emirados Árabes Unidos (2018);
101. Acordo Bilateral de Investimento entre Argentina e Japão (2018);
102. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Etiópia (2018);
103. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Guiana (2018);
104. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Suriname (2018);
105. Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (2018);
106. Acordo Bilateral de Investimento entre Emirados Árabes Unidos (2019);
107. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Equador (2019);
108. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Marrocos (2019); e
109. Acordo Bilateral de Investimento entre Brasil e Índia (2020).

ANEXOS

ARGENTINA – ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO			
Acordos	Ano	Menciona Corrupção	Cláusula que menciona Corrupção
Argentina - BLEU (Belgium - Luxembourg Economic Union) BIT	1990	não	n/a
Argentina - Italy BIT	1990	não	n/a
Argentina - United Kingdom BIT	1990	não	n/a
Argentina - Canada BIT	1991	não	n/a
Argentina - Chile BIT	1991	não	n/a
Argentina - France BIT	1991	não	n/a
Argentina - Germany BIT	1991	não	n/a
Argentina - Poland BIT	1991	não	n/a
Argentina - Spain BIT	1991	não	n/a
Argentina - Sweden BIT	1991	não	n/a
Argentina - Switzerland BIT	1991	não	n/a
Argentina - USA BIT	1991	não	n/a
Argentina - Austria BIT	1992	não	n/a
Argentina - China BIT	1992	não	n/a
Argentina - Denmark BIT	1992	não	n/a
Argentina - Egypt BIT	1992	não	n/a
Argentina - Netherlands BIT	1992	não	n/a
Argentina - Tunisia BIT	1992	não	n/a
Argentina - Turkey BIT	1992	não	n/a

Argentina - Armenia BIT	1993	não	n/a
Argentina - Bulgaria BIT	1993	não	n/a
Argentina - Finland BIT	1993	não	n/a
Argentina - Hungary BIT	1993	não	n/a
Argentina - Romania BIT	1993	não	n/a
Argentina - Senegal BIT	1993	não	n/a
Argentina - Venezuela BIT	1993	não	n/a
Argentina - Bolivia BIT	1994	não	n/a
Argentina - Croatia BIT	1994	não	n/a
Argentina - Ecuador BIT	1994	não	n/a
Argentina - Jamaica BIT	1994	não	n/a
Argentina - Korea BIT	1994	não	n/a
Argentina - Malaysia BIT	1994	não	n/a
Argentina - Peru BIT	1994	não	n/a
Argentina - Portugal BIT	1994	não	n/a
Argentina - Australia BIT	1995	não	n/a
Argentina - Cuba BIT	1995	não	n/a
Argentina - Indonesia BIT	1995	não	n/a
Argentina - Israel BIT	1995	não	n/a
Argentina - Ukraine BIT	1995	não	n/a
Argentina - Czech Republic BIT	1996	não	n/a
Argentina - El Salvador BIT	1996	não	n/a

Argentina - Lithuania BIT	1996	não	n/a
Argentina - Mexico BIT	1996	não	n/a
Argentina - Morocco BIT	1996	não	n/a
Argentina - Panama BIT	1996	não	n/a
Argentina - Vietnan BIT	1996	não	n/a
Argentina - Costa Rica BIT	1997	não	n/a
Argentina - Guatemala BIT	1998	não	n/a
Argentina - Nicaragua BIT	1998	não	n/a
Argentina - Russian Federation BIT	1998	não	n/a
Argentina - South Africa BIT	1998	não	n/a
Argentina - Greece BIT	1999	não	n/a
Argentina - India BIT	1999	não	n/a
Argentina - New Zeland BIT	1999	não	n/a
Argentina - Phillipines BIT	1999	não	n/a
Algeria - Argentina BIT	2000	não	n/a
Argentina - Thailand BIT	2000	não	n/a
Argentina - Dominican Republic BIT	2001	não	n/a
Argentina - Qatar BIT	2016	não	n/a
Argentina - Japan BIT	2018	sim	Article 9 Measures against Corruption Each Contracting Party shall ensure that measures and efforts are undertaken to prevent and combat corruption regarding matters covered by this Agreement in accordance with its laws and regulations.

Argentina - United Arab Emirates BIT	2018	sim	<p>Article 14: Compliance with the Laws of the Host Party</p> <p>The Parties acknowledge that:</p> <p>(a) the investors and investments of each Party shall comply with the laws, regulations, and policies of the host Party with respect to the management, operation, and disposition of investments;</p> <p>(b) investors shall not offer, promise or give any pecuniary advantage or benefit-either direct or indirect-to public officers of the host Party as an encouragement or reward for the performance of wrongful official acts or to obtain undue advantages;</p> <p>(e) upon request of the host Party, investors shall endeavour to provide information about the background and practices of the legal person concerned for decision-making purposes or for statistical purposes.</p>
--------------------------------------	------	-----	--

ARGENTINA – TRATADOS COM DISPOSIÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS			
Acordos	Ano	Menciona Corrupção	Cláusula que menciona Corrupção
LAIA Treaty (ALADI)	1980	não	n/a
Mercosur Investment Protocol (extra)	1994	não	n/a
Mercosur Investment Protocol (intra)	1994	não	n/a
EC - Mercosur Cooperation Agreement	1995	não	n/a
Bolivia - Mercosur Complementation Agreement	1996	não	n/a
Chile - Mercosur Complementation Agreement	1996	não	n/a
Mercosur Services Protocol	1997	não	n/a
Andean - Mercosur Framework Agreement	1998	não	n/a
Canada - Mercosur Cooperation Agreement	1998	não	n/a

Mercosur - Mexico Complementation Agreement	2002	não	n/a
India - Mercosur Framework Agreement	2003	não	n/a
Argentina - Bolivia Partial Agreement	2004	não	n/a
Egypt - Mercosur Framework Agreement	2004	não	n/a
MERCOSUR- Colombia-Ecuador- Venezuela complementation agreement	2004	não	n/a
Mercosur - Peru Complementation Agreement	2005	não	n/a
Argentina - United States TIFA	2016	sim	<p>Preamble Seeking to promote transparency and to eliminate bribery and corruption in international trade and investment</p> <p>Annex I - Initial Work Program 1. The Parties may include some or all of the following issues in the Council's initial work program: (...) efforts to strengthen the rule of law and promote transparent and corruption-free public institutions;</p>
Argentina - Chile Free Trade Agreement	2017	sim	<p>Artículo 8.16: Cumplimiento de la legislación de las Partes Las Partes reconocen que: 1. Los inversionistas de una Parte y sus inversiones deberán cumplir con las obligaciones emanadas del ordenamiento jurídico de la otra Parte, por lo demás compatibles con el presente Capítulo, en lo relativo al establecimiento, adquisición, expansión, administración, conducción, operación y venta u otra forma de disposición de las inversiones en el territorio de la otra Parte11. 2. Los inversionistas de una Parte y sus inversiones no ofrecerán, prometerán ni otorgarán ninguna ventaja pecuniaria, gratificación ni directa ni indirecta a funcionarios públicos de la otra Parte en carácter de inducción o reconocimiento por la realización de actos oficiales indebidos o para obtener ventajas indebidas.</p> <p>Artículo 8.17: Responsabilidad social corporativa</p>

			<p>Las Partes reafirman su compromiso Con los estándares reconocidos internacionalmente, directrices y principios de responsabilidad social corporativa que hayan sido aprobados o sean apoyados por las Partes, incluidas las Líneas Directrices de la OCDE para Empresas Multinacionales y cada Parte procurará alentar a las personas que operan en su territorio o sujetas a su jurisdicción para que incorporen voluntariamente estos estándares, directrices y principios en sus prácticas empresariales y en sus políticas internas. Estos estándares, directrices y principios abordan asuntos tales como empleo, medio ambiente, igualdad de género, derechos humanos, relaciones con la comunidad y anticorrupción.</p> <p>Artículo 8.23 Mediación 3. Para mayor certeza, un inversionista no podrá someter a arbitraje una reclamación relacionada con inversiones que se hayan establecido o desarrollen sus actividades mediante actos de corrupción.</p>
Intra-Mercosur Cooperation Facilitation Investment Protocol	2017	sim	<p>art. 13 Os investidores deverão cumprir todas as leis e regulamentos, assim como políticas estabelecidas pelo Estado Parte Anfitrião relativas a investimento. Os investidores também deverão cumprir as normas tributárias e fornecer informações referentes ao histórico e às práticas da empresa que sejam requeridas pelo Estado Parte Anfitrião em conformidade com sua legislação. Os investidores não deverão incorrer em atos de corrupção.</p> <p>art. 15 Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade (1) Cada Estado Parte assegurará que se adotem medidas e que se realizem esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Protocolo, em conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada do disposto no presente Protocolo: (a) obrigará qualquer dos Estados Partes a proteger os investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verifiquem atos de corrupção ou atos ilícitos puníveis pela legislação dos Estados Partes em que foram realizados os investimentos e que tenham sido sancionados com a perda de ativos; (b) impedirá a adoção de medidas por parte de autoridades judiciais ou administrativas, como parte de investigações sobre eventuais atos ilícitos, desde que tais medidas não sejam adotadas de forma discriminatória conforme o disposto no Artigo 5º (Não Discriminação).</p>

BRASIL – ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO			
Acordos	Ano	Menciona Corrupção	Cláusula que menciona Corrupção
Brazil - Chile BIT	1994	não	n/a
Brazil - Portugal BIT	1994	não	n/a
Brazil - Switzerland BIT	1994	não	n/a

Brazil - United Kingdom BIT	1994	não	n/a
Brazil - Bolivarian Republic of Venezuela BIT	1995	não	n/a
Brazil - Denmark BIT	1995	não	n/a
Brazil - Finland BIT	1995	não	n/a
Brazil - France BIT	1995	não	n/a
Brazil - Germany BIT	1995	não	n/a
Brazil - Italy BIT	1995	não	n/a
Brazil - Republic of Korea BIT	1995	não	n/a
Brazil - Cuba BIT	1997	não	n/a
Brazil - Netherlands BIT	1998	não	n/a
BLEU (Belgium - Luxembourg Economic Union) - Brazil BIT	1999	não	n/a
Angola - Brazil BIT	2015	sim	Anexo II (vi) Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação da Parte receptora em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões;
Brazil - Mozambique BIT	2015	sim	<p>art. 10 Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões definidos no Anexo II – “Responsabilidade Social Corporativa”.</p> <p>Anexo II - Responsabilidade Social Corporativa - Os investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento: (v) Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estabelecidas na legislação da Parte receptora em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões; (vi) Apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa; [compliance] (ix) Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas transgredindo a lei ou violando os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida; (xi) Respeitar os processos e atividades políticas locais</p>

Brazil - Chile BIT	2015	sim	art. 16 Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade (1) Cada Parte adotará e manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados às matérias cobertas por este Acordo. (2) Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção.
Brazil - Colômbia BIT	2015	sim	art. 14 Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e ilegalidade (1) Cada Parte assegurará que se adotem medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos de corrupção.
Brazil - Malawi BIT	2015	sim	art. 9º (2) Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir com os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis adotadas pela Parte que recebe o investimento: (v) Abster-se de procurar ou aceitar exceções que não estão previstas na legislação da Parte Receptora, relativos a meio ambiente, saúde, segurança, trabalho ou incentivos financeiros, ou outras questões; (ix) Abster -se de processos discriminatórios ou disciplinares contra os funcionários que apresentarem relatórios graves para o conselho ou, quando for o caso, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que viole, a lei ou violem os padrões de governança corporativa que a empresa está sujeita; [compliance] (x) Incentivar, sempre que possível, os parceiros comerciais, incluindo prestadores de serviços e terceirizados, aplicar os princípios de conduta de negócios coerentes com os princípios previstos no presente Artigo; (xi) Respeitar as atividades e o sistema político locais.
Brazil - Mexico BIT	2015	sim	Art. 13 (2) Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento: (e) abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado anfitrião em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões; (f) apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa; [compliance] (i) abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que apresentarem relatórios de violações à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou que violem os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida; (k) respeitar as atividades e o sistema político locais.
Brazil - Etiópia BIT	2018	sim	art. 15 Medidas sobre Investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade (1) Cada Parte Contratante adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes Contratantes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais, e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Brazil - Guyana BIT	2018	sim	<p>art. 14 (1b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos. [suborno transnacional]</p> <p>art. 16 Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade (1) Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.</p>
Brazil - Suriname BIT	2018	sim	<p>art. 14 (1b) Investidores e seus investimentos não deverão antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente. a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos. [suborno transnacional]</p> <p>art. 16 Medidas sobre investimentos e luta contra corrupção e ilegalidade - (1) Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.</p>
Brazil - Ecuador BIT	2019	sim	<p>art. 15 (2) Os benefícios podem ser denegados a qualquer momento pelo Estado Anfitrião do investimento, mesmo depois que tenha iniciado qualquer pleito de conformidade com o mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Acordo e desde que sejam cumpridas qualquer uma das seguintes condições: (c) tenha sido provado judicial ou administrativamente, de acordo com o sistema jurídico das Partes, que o investidor incorreu em atos de corrupção em relação ao investimento realizado.</p> <p>art. 16 Medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade (1) Cada parte assegurará que se adotem medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos; (2) Nada do disposto neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou</p>

			investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos de corrupção ou outros ilícitos para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco.
Brazil - Morocco BIT	2019	sim	<p>art. 13 (2g) Melhorar a transparência das suas atividades na luta contra a corrupção e a extorsão, e manter livros, registres e contas fidedignas e precisas, que permitam garantir que não possam ser usados para fins de corrupção e ocultação de atos de corrupção; (h) Abster-se de oferecer, prometer, conceder ou solicitar, direta ou indiretamente, pagamentos ilícitos ou outras vantagens indevidas com vistas a obter ou manter um negócio ou outra vantagem indevida; [subornos transnacionais] (i) Adotar mecanismos de controle interno e programas ou medidas de ética e de conformidade adequados visando a prevenir e a detectar a corrupção;</p> <p>art. 14 (1) Para os fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão do presente Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto"). (4a) Supervisionar a implementação e execução deste Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o bom funcionamento do presente Acordo, incluindo questões relacionadas à responsabilidade social corporativa, à preservação do meio ambiente, à saúde e à segurança pública, ao respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos dos trabalhadores, e à luta contra a corrupção.</p>
Brazil - United Arab Emirates BIT	2019	sim	<p>art. 14 (1b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniana indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos. [suborno transnacional]</p> <p>art. 16 Medidas de investimento e de combate à corrupção e à ilegalidade (1) Cada parte adotará medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo e a corrupção em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento .ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais pela autoridade competente do Estado anfitrião e para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco. (3) O investidor afetado terá o direito, sob a legislação do Estado anfitrião, de contestar medida tomada sob os termos do parágrafo 2 deste Artigo frente a autoridade competente desse Estado.</p>
Brazil – Índia BIT	2020	sim	<p>art. 10 Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade (10.1) Cada Parte adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos. (10.2) Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais para os quais a legislação preveja a pena de confisco.</p>

			<p>art. 11 (b) Os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecunarra indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos [suborno transnacional]</p> <p>art. 12 (f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa, incluindo medidas anticorrupção</p>
--	--	--	--

BRASIL – TRATADOS COM DISPOSIÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS			
Acordos	Ano	Menciona Corrupção	Cláusula que menciona Corrupção
LAIA Treaty (ALADI)	1980	não	n/a
Brazil - EC Cooperation Agreement	1992	não	n/a
Mercosur Investment Protocol (extra)	1994	não	n/a
Mercosur Investment Protocol (intra)	1994	não	n/a
EC - Mercosur Cooperation Agreement	1995	não	n/a
Bolivia - Mercosur Complementation Agreement	1996	não	n/a
Chile - Mercosur Complementation Agreement	1996	não	n/a
Mercosur Services Protocol	1997	não	n/a
Andean - Mercosur Framework Agreement	1998	não	n/a
Canada - Mercosur Cooperation Agreement	1998	não	n/a

Mercosur - Mexico Complementation Agreement	2002	não	n/a
India - Mercosur Framework Agreement	2003	não	n/a
Egypt - Mercosur Framework Agreement	2004	não	n/a
MERCOSUR- Colombia-Ecuador- Venezuela complementation agreement	2004	não	n/a
Mercosur - Peru Complementation Agreement	2005	não	n/a
Agreement on Trade and Economic Cooperation between the USA and Brazil (Brazil - US ATEC)	2011	sim	<p>Preamble PROMOTE anti-corruption measures; and PROVIDE transparency to the public and traders of all sizes and in all sectors; and</p> <p>Annex III - Anti-corruption Article 1: Scope and General Provisions 1. Articles 1 through 6 apply to legislative and other measures to prevent and combat bribery and corruption in any matters affecting international trade and investment. This Annex does not apply to conduct outside the jurisdiction of federal law and, to the extent that an obligation involves preventive measures, shall apply only to those measures covered by federal law governing federal, state, and local officials. 2. Each Party affirms its resolve to prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment. 3. Each Party recognizes the need to build integrity within both the public and private sectors and that each sector has complementary responsibilities in this regard. 4. Each Party recognizes the importance of regional and multilateral initiatives to prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment and commits to work jointly with the other Party to encourage and support appropriate initiatives to prevent and combat such bribery and corruption. (...)</p>
Brazil - Peru Economic and Trade Expansion Agreement	2016	sim	<p>art. 2.14 Medidas sobre investimento e luta contra corrupção e ilegalidade (1) Cada Parte adotará ou manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada do disposto neste Capítulo obrigará a qualquer das Partes a proteger: (a) investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita; (b) investimentos em cujo estabelecimento ou operação se verificaram atos de corrupção; (c) investimentos em cujo</p>

			<p>estabelecimento ou operações se verificaram atos ilícitos que, de conformidade com suas leis e regulações, tenham sido sancionados judicialmente com a perda de ativos.</p> <p>3.11 Lavagem de ativos e anticorrupção- Cada Parte poderá adotar ou manter medidas e realizar esforços para prevenir e combater a corrupção e a lavagem de ativos com relação às matérias cobertas por este Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.</p> <p>art.4.4 Princípios Gerais (6) Uma entidade contratante realizará a contratação pública coberta de maneira transparente e imparcial, de forma que seja consistente com este Capítulo, evite conflitos de interesse e impeça práticas corruptas.</p>
Intra-Mercosur Cooperation Facilitation Investment Protocol	2017	sim	<p>art. 13 Os investidores deverão cumprir todas as leis e regulamentos, assim como políticas estabelecidas pelo Estado Parte Anfitrião relativas a investimento. Os investidores também deverão cumprir as normas tributárias e fornecer informações referentes ao histórico e às práticas da empresa que sejam requeridas pelo Estado Parte Anfitrião em conformidade com sua legislação. Os investidores não deverão incorrer em atos de corrupção.</p> <p>art. 15 Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade (1) Cada Estado Parte assegurará que se adotem medidas e que se realizem esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Protocolo, em conformidade com suas leis e regulamentos. (2) Nada do disposto no presente Protocolo: (a) obrigará qualquer dos Estados Partes a proteger os investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verificarem atos de corrupção ou atos ilícitos puníveis pela legislação dos Estados Partes em que foram realizados os investimentos e que tenham sido sancionados com a perda de ativos; (b) impedirá a adoção de medidas por parte de autoridades judiciais ou administrativas, como parte de investigações sobre eventuais atos ilícitos, desde que tais medidas não sejam adotadas de forma discriminatória conforme o disposto no Artigo 5º (Não Discriminação).</p>
Free Trade Agreement between Brazil and Chile	2018	sim	<p>Artículo 8.16: Medidas sobre Inversión y Lucha Contra la Corrupción y la Ilegalidad</p> <p>1. Cada Parte adoptará o mantendrá medidas y esfuerzos para prevenir y combatir la corrupción, el lavado de activos y la financiación del terrorismo en relación con las materias cubiertas por este Capítulo.</p> <p>2. Nada de lo dispuesto en este Capítulo obligará a cualquiera de las Partes a proteger inversiones realizadas con capitales o activos de origen ilícito o inversiones en cuyo establecimiento u operación se verificaron actos ilícitos que hayan sido sancionados con la pérdida de activos o actos de corrupción.(se incorpora ao disposto no cap. 09 - investimentos em instituições financeiras)</p> <p>Sección B: Anticorrupción Artículo 20.6: Ámbito de Aplicación</p> <p>1. Las Partes afirman su determinación para eliminar el cohecho y la corrupción en el comercio internacional y reconocen la necesidad de desarrollar la integridad dentro de los sectores público y privado y que cada sector tiene responsabilidades complementarias a este respecto.</p> <p>2. El ámbito de aplicación de esta Sección está limitado a medidas para eliminar el cohecho y la corrupción con respecto a cualquier asunto cubierto por este Acuerdo.</p> <p>Artículo 20.7: Medidas para Combatir el Cohecho y la Corrupción</p> <p>1. Cada Parte adoptará o mantendrá las medidas legislativas y otras medidas que sean necesarias para efectivamente combatir el cohecho y la corrupción y para velar por el cumplimiento de las convenciones internacionales de que sean</p>

			<p>parte, específicamente la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción, la Convención Interamericana contra la Corrupción y la Convención para Combatir el Cohecho de Servidores Públicos Extranjeros en Transacciones Comerciales Internacionales de la OCDE.</p> <p>Artículo 20.8: Cooperación (...)</p> <p>2. Las Partes reconocen la importancia de la cooperación internacional para prevenir y combatir el cohecho y la corrupción en el comercio internacional, incluso a través de iniciativas regionales y multilaterales, y harán sus mejores esfuerzos para trabajar conjuntamente en este sentido, de conformidad a lo que mutuamente acuerden.</p> <p>3. Las Partes reconocen las ventajas de compartir sus diferentes experiencias y mejores prácticas en el desarrollo, implementación y cumplimiento de sus leyes y políticas contra el cohecho y la corrupción. Las Partes considerarán llevar a cabo actividades técnicas de cooperación, incluyendo programas de entrenamiento, de conformidad a lo que mutuamente acuerden.</p> <p>Artículo 20.9: Promoción de la Integridad de los Funcionarios Públicos Para combatir la corrupción en los asuntos que afectan al comercio internacional, cada Parte deberá promover, entre otras cosas, la integridad, honestidad y responsabilidad entre sus funcionarios públicos.</p> <p>Artículo 20.10: Participación del Sector Privado y la Sociedad Civil Cada Parte adoptará las medidas apropiadas, dentro de sus medios y de conformidad con los principios fundamentales de su ordenamiento jurídico, para promover la participación activa de individuos y grupos ajenos al sector público, tales como empresas, sociedad civil, organizaciones no gubernamentales y organizaciones comunitarias, en la prevención y la lucha contra el cohecho y la corrupción en asuntos que afecten al comercio internacional, y para incrementar la conciencia pública sobre la existencia, causas y gravedad y la amenaza que representan el cohecho y la corrupción.</p>
--	--	--	--